Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 158 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 24 de agosto de 2022

Alepe aprova redução do ICMS sobre o álcool combustível

Pacote fiscal do Governo do Estado recebeu primeiro aval do Plenário

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

ADMINISTRAÇÃO - "Com os benefícios, produtores do biocombustível retomarão a capacidade competitiva", afirmou Antônio Moraes

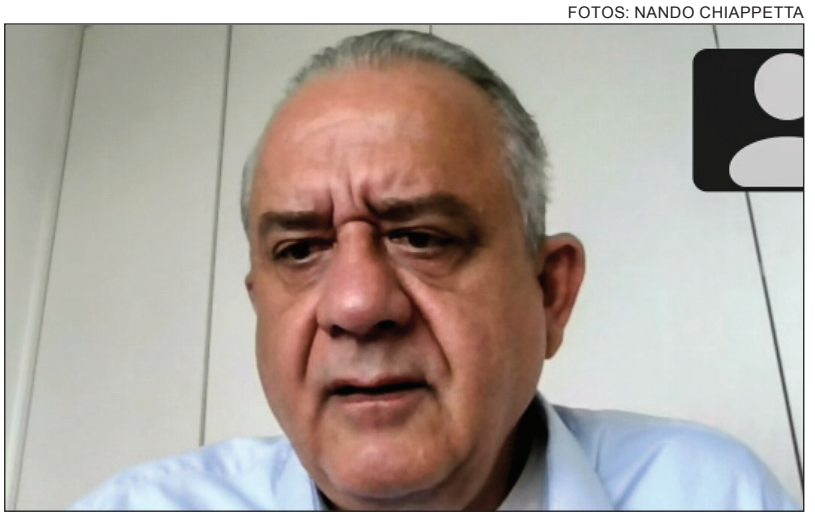

FINANÇAS - Aluísio Lessa destacou a importância do setor sucroalcooleiro para a economia de Pernambuco

Com o objetivo de devolver capacidade competitiva ao segmento fabricante de álcool etílico hidratado (AEH) em Pernambuco, o Plenário aprovou, ontem, um pacote com benefícios fiscais à cadeia produtiva do biocombustível. Encaminhadas pelo Executivo, as propostas acatadas em Primeira Discussão visam reduzir os impactos provocados no setor após a diminuição da alíquota do Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) incidente sobre a gasolina. Pela manhã, as iniciativas foram debatidas nas comissões de Administração Pública e de Finanças.

O Projeto de Lei (PL) nº 3603/2022 prevê que o álcool etílico hidratado terá um crédito outorgado (desconto no valor que seria pago pela alíquota vigente) de 13% nas vendas dos fabricantes para distribuidoras de combustíveis, refinarias de petróleo e postos revendedores, tanto para saídas internas como para interestaduais.

Já o PL nº 3604/2022 faz alguns ajustes e prorroga até o fim de 2026 as concessões de crédito presumido (outro nome para esse mesmo tipo de desconto) aprovadas pela Alepe em 2015 e que valeriam até o fim deste ano. Por fim, o PL nº 3605/2022 reduz de 18% para 15,52% a alíquota do ICMS aplicável sobre o setor.

A limitação do ICMS de combustíveis a 18%, imposta pela Lei Complementar Federal nº 194/2022, diminuiu a diferença entre o preço da gasolina e do álcool nas bombas dos postos. Segundo parlamentares, a mudança teria reduzido, por conseguinte, o consumo do biocombustível. "Com os benefícios, os produtores pernambucanos de AEH retomarão a capacidade competitiva", argumentou o presidente do colegiado de Administração, deputado Antônio Moraes (PP).

Presidente da Comissão de Finanças, o deputado Aluísio Lessa (PSB) destacou a importância do setor sucroalcooleiro para a economia do Estado. "As pessoas têm uma falsa impressão de que a gasolina agrega muito mais qualidade e, com os preços equiparados, optam por ela. O álcool, entretanto, é um combustível limpo, sustentável, produzido nas usinas e destilarias de Pernambuco", ponderou.

Funase

Os integrantes da Casa de Joaquim Nabuco ainda acataram, em primeiro turno, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3567/2022, também encaminhado pelo Governo do Estado. A proposta inclui a especialidade de nutricionista no cargo de analista em gestão socioeducativa da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase). De acordo com o Executivo, a medida é "necessária para aperfeiçoar a supervisão e realização dos contratos de fornecimento de refeições aos socioeducandos e funcionários da instituição" e será viabilizada mediante remanejamento de cargos vagos nas especialidades de pedagogo, psicólogo e assistente social.

Pronunciamento

João Paulo cobra ações da Prefeitura para evitar inundações em Olinda

FOTO: GIOVANNI COSTA

ALAGAMENTOS - "Se a gestão municipal não realiza a limpeza ou a retirada de moradores das áreas de risco, o problema persiste", alertou

Apesar do inverno deste ano estar próximo do fim, os problemas resultantes do período chuvoso em Olinda continuam. A afirmação foi feita pelo deputado João Paulo (PT), na Reunião Plenária de ontem. "Visitei algumas comunidades ribeirinhas e observei uma situação de abandono. As chuvas provocaram o transbordamento de canais e a inundação de muitas casas."

João Paulo pediu aos vereadores olindenses e ao prefeito que encontrem uma solução definitiva para evitar inundações na cidade. "Se a gestão municipal não realiza a limpeza ou a retirada de moradores das áreas de risco, o problema persiste", criticou.

O parlamentar também registrou uma reclamação feita pelos ambulantes do município. "Eles têm sido perseguidos por fiscais, que tentam apreender produtos ou impedir que os trabalhadores se instalem em determinados locais", pontuou, cobrando diálogo da gestão com os profissionais.

Comissão de Finanças aprova sete relatórios parciais do PLDO

Emenda que altera partilha do orçamento direcionado ao Poder Legislativo será votada hoje

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

PARECER - "Vimos a trilha que o Estado quer seguir no próximo ano e entendemos que o relatório está amadurecido para aprovação", avaliou Tony Gel

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

ORÇAMENTO - Presidente do TCE, Ranilson Ramos solicitou mais tempo para debater conteúdo de emenda

A Comissão de Finanças da Alepe aprovou, ontem, sete relatórios parciais referentes ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2023. Apenas um dos pareceres teve a votação adiada para hoje, a pedido do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), Ranilson Ramos. O conselheiro solicitou mais tempo para que uma emenda que afeta o orçamento do órgão possa ser discutida com representantes da instituição.

A LDO define as regras para a elaboração e execução do Orçamento Estadual. Nela, estão presentes as prioridades e metas da gestão pernambucana para o ano seguinte. Segundo o documento enviado à Alepe, a expectativa é que a Receita Fiscal Total do Estado seja de R$ 43,55 bilhões no próximo exercício, registrando uma redução de 1,1% na comparação com o previsto para o ano de 2022. As despesas são estimadas neste mesmo valor.

As projeções consideram o impacto negativo na arrecadação causado pela Lei Complementar Federal nº 194/2022 e pela Lei Estadual nº 17.898/2022. Essas normas reduziram o ICMS a 18% sobre os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo, ao considerá-los bens e serviços essenciais e indispensáveis.

Ontem, foram ratificados os primeiros blocos do PLDO, cujas relatorias tinham sido divididas entre os parlamentares do colegiado (veja tabela). Nos três segmentos em que foi designado relator, o deputado Tony Gel (PSB) defendeu a aprovação do texto sem mudanças. Na avaliação dele, o projeto dará ao próximo governador a oportunidade de executar políticas públicas de qualidade.

"Pudemos compreender bem a proposta para a LDO a partir da reunião que tivemos com o secretário de Planejamento, Alexandre Rebêlo. Vimos a trilha que o Governo do Estado quer seguir no próximo ano e entendemos que o relatório está amadurecido para aprovação", avaliou. Presidente da Comissão de Finanças, o deputado Aluísio Lessa (PSB) ressaltou a importância da LDO. "Ela é fundamental para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Plano Plurianual (PPA), nos meses de outubro e novembro", acrescentou.

Divisão do PLDO 2023 por assunto	Sub-relator
Disposições preliminares; Das prioridades e metas da administração pública	Tony Gel
Da estrutura e organização dos orçamentos	Isaltino
Das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; Do objeto e conteúdo da programação orçamentária	Lucas Ramos
Das transferências voluntárias; Das disposições sobre os Recursos Orçamentários para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública	Antônio Moraes
Das alterações orçamentárias; Da descentralização de créditos orçamentários e transações entre órgãos integrantes do orçamento fiscal	Tony Gel
Das transferências de recursos públicos para o setor privado; Do regime de execução das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais	José Queiroz
Das disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado	José Queiroz
Da política de aplicação dos recursos da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A.; Das disposições gerais; Anexos de metas e de riscos fiscais	Tony Gel

Emendas

A palavra foi franqueada ao presidente do TCE-PE antes da discussão da emenda que propõe alterar a partilha dos 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) destinados ao Poder Legislativo, que são divididos entre a Alepe e o TCE-PE. O texto, apresentado pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB), quer ampliar a participação da Alepe de 1,44% para 1,7% deste montante, diminuindo a parte do TCE de 1,56% para 1,3%.

A constitucionalidade e a necessidade da medida foram questionadas por Ranilson Ramos, o qual argumentou que nenhuma das duas instituições corre risco de incapacidade orçamentária para pagamento de pessoal. Para esgotar a discussão técnica sobre o assunto, o relatório deste trecho, sob a responsabilidade do deputado José Queiroz (PDT), será votado hoje.

Outras oito emendas, todas apresentadas pelo mandato coletivo Juntas (PSOL), foram rejeitadas na Comissão. Elas buscavam alterar trechos que tratam de objetivos estratégicos, como os referentes aos pactos pela Educação, pela Saúde e pela Vida; à Mobilidade e Urbanismo; à Dimensão Econômica; ao Desenvolvimento Sustentável; ao Desenvolvimento Agrário e à Cidadania e Cultura.

Veto

Ainda ontem, os parlamentares da Comissão de Finanças e de Administração Pública votaram pela manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3434/2022, da Defensoria Pública. A iniciativa criaria uma Assessoria Defensorial de Segurança Institucional, composta por policiais militares e bombeiros. O governador Paulo Câmara, porém, considerou que a matéria "termina por interferir na estrutura, na organização administrativa e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta Estadual, comprometendo a autonomia constitucional do Poder Executivo".

Edital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Waldemar Borges, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Aluísio Lessa, o Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Antônio Moraes, e a Presidente da Comissão de Negócios Municipais, Deputada Simone Santana, convocam, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados membros titulares e suplentes destas comissões, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 8:30h (oito e trinta) do dia 24 (vinte e quatro) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte proposição:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios..)
Regime de urgência
Relator CNM:

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.)
Regime de urgência
Relator CCLJ: Deputado Diogo Moraes
Relator CFOT: Deputado José Queiroz
Relator CAP: Deputado Isaltino Nascimento
Relator CNM: Em distribuição e discussão

Recife, 23 de agosto de 2022

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DEPUTADA SIMONE SANTANA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Ordens do Dia

QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão ao Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022
Autor: Poder Executivo

Concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Álcool Etílico Hidratado Combustível.

Regime de Urgência

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, relativamente à alíquota interna do ICMS aplicável ao Álcool Etílico Hidratado Combustível.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.

Regime de Urgência

Depende de Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3335/2022
Autor: Deputado Antônio Moraes

Declara Utilidade Pública o Instituto Semeador-ISEM.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/05/2022

Discussão Única da Indicação nº 11388/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de asfaltar a PE-450 em Verdejante, que se encontra em condições ruins de trafegabilidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11389/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e ao Secretário de Governo e Participação Social no sentido de viabilizarem o desentupimento de canaletas e limpeza da 3A Travessa São Benedito, 20, localizada no bairro do Bode.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4807/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Aplausos a Sra. Natalia de Souza Araujo, Delegada de Policia; ao Sr. André Vieira Corsino, Escrivão; ao Sr. Emanuel Tiago da Silva, Agente de Polícia; ao Sr. Luiz Henrique Malta dos Santos, Agente de Polícia; ao Sr. Nilson Gomes da Silva, Agente de Polícia; ao Sr. Felipe de Carvalhos Caldas, Agente de Polícia; ao Sr. Wandenkolk Valente Barbosa Filho, Agente de Polícia; a Sra. Ana Raissa Barros de Melo, Agente de Polícia, a todos os servidores da Policia Civil de Pernambuco, responsáveis pela Delegacia de Polícia de Abreu e Lima, responsável pela 27ª Circunscrição, que tem realizado um trabalho extraordinária no combate a criminalidade, tendo reduzido os índices de CVLI, Crimines Contra o Patrimônio, Violência Doméstica e o Estupro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4808/2022
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Voto de Aplausos ao Sr. Anax Salgado, autor do brilhante livro: "***Carpina Conto Crônicas Vivas***", que enaltece a cultura da cidade de Carpina e do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 004809/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Voto de Aplausos ao município de Arcoverde pelos seus 94 anos de emancipação política, que transcorrerá no dia 11 de setembro de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/08/2022

VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 12:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA- SDR.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinição de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios.

Regime de Urgência

Parecer das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira**; 1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Morais; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, **Repórteres Fotográficos -** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Atas

ATA DA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR .

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS

A`S 14:30 HORAS DE 16 DE AGOSTO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DORIEL BARROS, FABÍOLA CABRAL, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES E TERESA LEITÃO. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E JOÃO PAULO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 16 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE FAZ UM BALANÇO DO SEU MANDATO E DESTACA A SUA ATUAÇÃO NA BASE DE APOIO AO GOVERNO DO PSB, COM APROVAÇÃO DE BONS PROJETOS E DESTINAÇÃO DE EMENDAS. O DEPUTADO REGISTRA TAMBÉM AÇÕES EM CARUARU, EM PARCERIA COM O DEPUTADO FEDERAL WOLNEY QUEIROZ, NA ÁREA DA SAÚDE. O PRESIDENTE COMENTA O DISCURSO ANTERIOR E RELEMBRA A EPISÓDIO DA "TRAGÉDIA DA HEMODIÁLISE" QUE OCORREU EM CARUARU EM 1996, RECORDANDO AS PROVIDÊNCIAS QUE TOMOU A FRENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE FOI INSTAURADA NA ÉPOCA. EM SEGUIDA, O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ COMENTA QUE O PREFEITO DA CIDADE NO PERÍODO ERA O DEPUTADO TONY GEL, MAS QUE ESTE NÃO TEVE CULPA E QUE OS ERROS OCORRIDOS FORAM DE RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE ELOGIA ATUAÇÃO DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ NO PERÍODO DA PANDEMIA. EM SEGUIDA, DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DO HOSPITAL ULYSSES PERNAMBUCANO E DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A SUA SITUAÇÃO DIANTE DO NOVO PROJETO DA PREFEITURA DO RECIFE PARA A CONSTRUÇÃO DO PARQUE DA TAMARINEIRA. O DEPUTADO REGISTRA QUE A ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE PERNAMBUCO ENTREGOU À SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE UM DOCUMENTO COM REIVINDICAÇÕES, PARA QUE A OBRA OCORRA SEM PREJUÍZO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E GARANTINDO A PRESERVAÇÃO DO PRÉDIO DE VALOR HISTÓRICO. EM SEGUIDA, SUGERE A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA NO SEIO DA COMISSÃO DE SAÚDE PARA TRATAR DO ASSUNTO. É APARTEADO PELO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3566/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, FABÍOLA CABRAL, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, TERESA LEITÃO E ROMÁRIO DIAS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3580/2022. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3563/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, FABÍOLA CABRAL, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, TERESA LEITÃO E ROMÁRIO DIAS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3580/2022. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3563/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (31 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, FABÍOLA CABRAL, GUSTAVO GOUVEIA, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, TERESA LEITÃO E ROMÁRIO DIAS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3580/2022. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3563/2022. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, FABÍOLA CABRAL, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES, ROMERO ALBUQUERQUE, TERESA LEITÃO E ROMÁRIO DIAS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA "C", DO REGIMENTO INTERNO (18 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3563/2022. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 3565; 3607; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 2258; 2786 COM SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 2891; 2911; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 2915 E 3345; OS PROJETOS NºS. 3233; 3241; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS. 3303; 3404 E O PROJETO Nº 3409. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO Nº 3335. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 11301 E 11302/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4766 A 4782; 4784 E 4806/2022. SÃO ENVIADOS À PUBLICAÇÃO AS INDICAÇÕES NºS. 11388 E 11389/2022 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4807 A 4809/2022. O PRESIDENTE ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 2022, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR .

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ROMÁRIO DIAS

A`S 10 HORAS DE 17 DE AGOSTO DE 2022, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLOVIS PAIVA, CORONEL ALBERTO FEITOSA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DORIEL BARROS, FABÍOLA CABRAL, JOÃO PAULO COSTA, JOEL DA HARPA, JUNTAS, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, RODRIGO NOVAES E TERESA LEITÃO. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. O DEPUTADO TONY GEL SUSCITA QUESTÃO DE ORDEM E O PRESIDENTE CONCEDE-LHE A PALAVRA. O DEPUTADO, ENTÃO, ESCLARECE QUE NÃO ERA PREFEITO DA CIDADE DE CARUARU NA ÉPOCA DO OCORRIDO DA "TRAGÉDIA DA HEMODIÁLISE", COMO INFORMARA O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ NA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTERIOR. O DEPUTADO TONY GEL REGISTRA QUE ERA DEPUTADO FEDERAL NAQUELE PERÍODO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 3564; 3579; 3581 E 3582/2022. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA AMANHÃ, DIA 18 DE AGOSTO, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA .

ATA DA TRIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 18 HORAS DE 18 DE AGOSTO DE 2022, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E JOEL DA HARPA, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS VETERANOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS ÀS CORPORAÇÕES E À POPULAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL, EXECUTADO PELA BANDA DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE COMPARTILHA O ORGULHO DE SER ORIUNDO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE PERNAMBUCO E PROFERE MENSAGEM SOBRE O NECESSÁRIO RECONHECIMENTO E GRATIDÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTA CATEGORIA. POR FIM, ELOGIA O DEPUTADO JOEL DA HARPA PELA INICIATIVA DESTA HOMENAGEM E CONCEDE-LHE A PALAVRA. O DEPUTADO DISCURSA SOBRE A IMPORTÂNCIA DESTES PROFISSIONAIS PARA A SOCIEDADE E ENALTECE A DEDICAÇÃO COM QUE REALIZAM O SEU TRABALHO. POR FIM, REAFIRMA O COMPROMISSO DESTA CASA NA DEFESA DOS DIREITOS DA CATEGORIA. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CANTOR GERSON RUFINO. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AOS SENHORES CEL. PM JOSÉ ROBERTO DE SANTANA E CEL. BM ROGERIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA, REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES HOMENAGEADAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR SUBTENENTE BM CHARLES AIRAM HONÓRIO DA SILVA, QUE PROFERE SUA SAUDAÇÃO E DESTACA O ORGULHO EM PERTENCER AO CORPO DE BOMBEIROS, RESSALTANDO A MISSÃO DA CORPORAÇÃO NO SALVAMENTO DE VIDAS. EM SEGUIDA, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA ANA CRISTINA BELO DOS SANTOS, PRIMEIRO SARGENTO PM, QUE PROFERE SUA SAUDAÇÃO E AGRADECE ESTA HOMENAGEM. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR CEL. BM ROGERIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA E CELEBRA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CATEGORIA, CONQUISTADA COM O APOIO DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR CEL. PM JOSÉ ROBERTO DE SANTANA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO A HONRA EM PERTENCER À INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO, EXECUTADO PELA BANDA DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA TERÇA-FEIRA, DIA 23 DE AGOSTO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2022.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 119/2022 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3617/2022 que Institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizes do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.
Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª E 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

MENSAGEM Nº 120/2022 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 3618/2022 que Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.
Às 1ª, 2ª, 3ª E 9ª Comissões.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9729, 9730, 9731, 9732, 9733, 9734, 9735, 9736, 9737, 9738, 9739, 9740, 9741, 9742, 9743, 9744, 9745, 9746 E 9747/2022 - COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Leis nºs 2258/21, 2786/21, 2891/21, 2911/21, 2915/21, 3345/22, 3233/22, 3241/22, 3303/22, 3404/22, 3409/22, 3563/22, 3564/22, 3565/22, 3566/22, 3579/22, 3580/22, 3581/22, 3582/2022 E 3607.
Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9748 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1779.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9749 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2126.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9750, 9752 E 9756 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis NºS 3263, 3415 E 3513
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9751, 9754, 9755, 9757, 9758, 9759, 9760, 9761, 9763, 9764 E 9765 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Leis NºS 3385, 3489, 3504, 3524, 3558, 3567, 3578, 3593, 3604, 3605 E 3606.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9753 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável pela Manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 3434.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9762 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Nº 3603, juntamente com a Emenda Nº 01.
Á Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 765/2022 - GP - DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO solicitando a errata da Lei nº 16.602, de 3 de julho de 2019, de iniciativa deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que Dispõe sobre a criação de cargo comissionado e funções gratificadas, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado e dá outras providências.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0078/2022 – DO SECRETÁRIO DE EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 6050, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº - DA ASSESSORA DE CERIMONIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 4526, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003619/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana da Cultura Oceânica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 155-A. Última semana do mês de maio: Semana da Cultura Oceânica." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O oceano é uma fonte de alimento, energia, minerais, cada vez mais de medicamentos; regula o clima da Terra e abriga a maior diversidade de vida e ecossistemas, e é um provedor de serviços econômicos, sociais e estéticos para a humanidade. Conhecer e entender a influência do oceano em nós, e nossa influência no oceano, é crucial para viver e agir de forma sustentável. Esta é a essência da cultura oceânica. Como resultado do aumento da cultura oceânica, a comunidade internacional reuniu-se em Nova York em junho de 2017 para discutir áreas prioritárias de ação, iniciar atividades conjuntas e desenvolver parcerias para preservar o oceano. Uma parceria global, liderada pela Comissão Oceanográfica Intergovernamental (COI) da UNESCO, foi formada para aumentar a conscientização sobre a conservação, restauração e uso sustentável do oceano e seus recursos, e para construir uma base de conhecimento público sobre o oceano global.

O kit pedagógico Cultura Oceânica para Todos da COI-UNESCO é o resultado de um trabalho conjunto e contribuições dos membros dessa parceria global. Este kit fornece ferramentas, métodos e recursos inovadores para entender os complexos processos e funções do oceano a educadores e aprendizes em todo o mundo e, também, para alertá-los sobre as questões mais urgentes do oceano. Também apresenta os princípios científicos essenciais e as informações necessárias para se entender a relação de causa e efeito entre o comportamento individual e coletivo e os impactos que ameaçam a saúde do oceano.

O oceano é o grande unificador e é nossa responsabilidade preservá-lo para as gerações atuais e futuras.

A Escolas Aprendizes Marinheiros em Pernambuco, está apoiando esta iniciativa, colocando-se à disposição das unidades de ensino, para levar conhecimento sobre o assunto aos jovens.

Esperamos que esta proposição viabilize uma parceria que levará capacitação, compartilhando ideias e experiências e desenvolvendo novas abordagens e iniciativas em apoio à cultura oceânica.

Sala das Reuniões, em 07 de Agosto de 2022.

William Brlgido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003620/2022

Disciplina o estágio dos cursos de graduação em direito, psicologia e serviço social, nas delegacias da Polícia Civil de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina o estágio dos cursos de graduação em direito, psicologia e serviço social, nas delegacias da Polícia Civil de Pernambuco.

Art. 2º Os estudantes dos cursos de graduação em direito, psicologia e serviço social, poderão estagiar nas delegacias da Polícia Civil, na forma e nas condições instituídas por esta lei.

Art. 3º O estagiário, na condição de colaborador da autoridade policial, acompanhará os serviços da respectiva delegacia.

§ 1º O estagiário poderá ser removido da delegacia em que realiza estágio, a pedido ou por proposta fundamentada da autoridade policial.

§ 2º O estagiário que faltar, injustificadamente, por mais de dez dias consecutivos ou vinte alternados, durante o ano civil, será desligado do estágio.

Art. 4º Compete ao estagiário assistir à autoridade policial nos atos formais de polícia judiciária, a critério desta.

Art. 5º O estagiário deve manter discrição e sigilo absolutos quanto aos assuntos tratados na repartição policial.

Art. 6º É vedado ao estagiário, sob pena de desligamento:

I - invocar sua condição para auferir benefício indevido de qualquer natureza;

II - patrocinar interesse de terceiros, ainda que legítimo, ou interceder em favor de partes perante as unidades policiais;

III - fazer uso de coletes, distintivos, bonés, carteiras ou indumentária de uso policial exclusivo.

Art. 7º Poderão ser celebrados termos de compromisso e convênios com as faculdades, entidades representativas de estudantes e entidades públicas e privadas, tendo por objeto o estágio disciplinado por esta lei.

Art. 8º Aos estagiários será assegurado o desenvolvimento de suas funções nas instalações já existentes nas delegacias, bem como licença para a realização de provas.

Art. 9º O estágio a que se refere a presente lei será voluntário, não remunerado, com a duração de um semestre e possível renovação por igual período, sendo ao final conferido ao estudante certificado atestando as horas realizadas.

Art. 10. O estágio disciplinado por esta lei não será objeto da criação de cargos, não acarretará nenhum vínculo de natureza trabalhista ou empregatícia, nem tampouco gerará direito a seus participantes no âmbito funcional ou para contagem de tempo no serviço público.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei tem por objeto disciplinar o estágio de estudantes dos cursos de graduação em direito, psicologia e serviço social, nas delegacias da Polícia Civil.

Estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior.

É mister que os órgãos da segurança pública ofereçam oportunidade aos estudantes para estagiarem e, assim, complementarem e exercitarem seus conhecimentos acadêmicos, conhecendo a realidade do funcionamento do trabalho policial. Por outro lado, a administração pública necessita de estagiários para complementar suas atividades e qualificar os seus serviços.

A medida ora proposta poderá dar excelentes resultados, tanto acadêmicos como institucionais.

Assim, por ser medida justa, idônea, oportuna e conveniente para aprimorar a formação profissional dos estudantes , é que solicito aos colegas parlamentares o apoio a presente proposição.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2022.

William Brlgido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003621/2022

Altera a Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco, originada de Projetos de Lei dos Deputados Antônio Moraes e Joaquim Lira, a fim de promover ajustes conceituais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como correção técnica a atualização legislativa que busca retificar a representação dos limites municipais, em casos de erros ou imprecisões, técnicos ou fáticos, identificados nas leis de criação dos municípios ou suas subsequentes alterações, bem como nas leis que disponham sobre a divisão administrativa e judiciária do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º .....
.....

§ 3º Nas hipóteses de correção de erros ou imprecisões técnicas, a Comissão de Negócios Municipais realizará consulta, meramente opinativa, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, aos Municípios envolvidos na correção dos limites, por meio de ofícios enviados ao Poder Executivo e Legislativo de cada Município envolvido. (NR)

§ 4º Nas hipóteses de correção de erros ou imprecisões fáticas, a Comissão de Negócios Municipais realizará consulta, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para verificar a anuência dos Municípios envolvidos, que deverá ser comprovada por meio de: (AC)

I - ofício do Poder Executivo Municipal; e (AC)

II - ofício do Poder Legislativo Municipal, subscrito pela maioria absoluta dos seus membros. (AC)

§ 5º O autor da solicitação deverá informar na justificativa da necessidade de correção técnica se a correção solicitada se destina a sanar erros ou imprecisões de natureza técnica ou fática. (AC)

Art. 3º No caso das correções de erros ou imprecisões técnicas, a Comissão de Negócios Municipais encaminhará a solicitação e os documentos correspondentes ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por coordenar o Sistema Estatístico e Cartográfico Estadual, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para análise e manifestação sobre a necessidade de correção técnica. (NR)
.....

Art. 3º-A. No caso das correções de erros ou imprecisões fáticas, a Comissão de Negócios Municipais encaminhará a solicitação e os documentos correspondentes ao órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por coordenar o Sistema Estatístico e Cartográfico Estadual, no prazo de até 15 dias após o recebimento da solicitação, para análise e manifestação somente quanto aos aspectos cartográficos da solicitação. (AC)

§ 1º A manifestação do órgão ou entidade do Poder Executivo será meramente opinativa. (AC)

§ 2º Após a manifestação do órgão ou entidade do Poder Executivo e a comprovação da anuência dos municípios envolvidos, na forma do § 4º do art. 2º, a Comissão de Negócios Municipais deliberará sobre a apresentação de projeto de lei para promover as alterações legislativas necessárias, observando-se os procedimentos constantes na Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008. (AC)

§ 3º O procedimento de que trata este artigo não poderá ter continuidade sem a comprovação da anuência dos municípios envolvidos, na forma do § 4º do art. 2º. (AC)

Art. 4º Cada correção técnica deverá ser realizada por meio de projeto de lei específico, cumpridos os requisitos dispostos nos arts. 2º, 3º e 3º-A." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa a promover ajustes pontuais na Lei nº 17.815, de 15 de junho de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem adotados para a realização de correções técnicas na legislação que dispõe sobre limites entre municípios do Estado de Pernambuco. As alterações propostas aperfeiçoam os procedimentos a serem adotados n correção de limites, estabelecendo prazos e conceituando de maneira mais precisa o que se entende por correção técnica, de modo a contribuir com o processo de consolidação do memorial descritivo dos limites territoriais dos municípios pernambucanos.

A norma alterada originou-se dos problemas sociais e administrativos decorrentes do fato de que a maior parte da legislação utilizada como referência para a caracterização dos limites municipais não contou, em sua elaboração, com os instrumentos e mecanismos que norteiam as melhores práticas observadas nesta seara, como a utilização de coordenadas geográficas. Isso acabou gerando diversos erros, imprecisões e incongruências, de natureza fática e técnica, nos referidos textos legais, o que cria empecilhos para a atuação efetiva dos órgãos de planejamentos territorial, responsáveis por representar cartograficamente tais limites, acarretando conflitos de jurisdição entre os municípios e prejudicando a prestação de serviços públicos essenciais à população, como os serviços de saúde e educação.

Conforme entendimento consolidado da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Casa Legislativa (vide, p. ex., os pareceres 7070/2021 e 8955/2022), o instituto da correção técnica não deve ser igualado ao instituto do desmembramento, atualmente defeso em virtude da inexistência de norma federal que regulamente o art. 18, § 4º, da Constituição da República. Desta forma, a Lei nº 17.815/2022 inovou o ordenamento jurídico estadual de maneira bastante positiva, estabelecendo regras e procedimentos para disciplinar o processo de correção de limites municipais no Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em tela busca aperfeiçoar a antedita norma, de modo a garantir celeridade e segurança jurídica ao processo de correção de limites municipais e contribuir para que erros e imprecisões de naturezas diversas na legislação que trata de limites territoriais locais não prejudiquem a prestação de serviços públicos à população pernambucana.

Diante disso, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Antônio Moraes
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003622/2022

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado Rodrigo Maia Bilro Galvão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorifico de Cidadão Pernambucano ao advogado Rodrigo Maia Bilro Galvão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Rodrigo Maia Bilro Galvão nasceu em 14/07/1983, na cidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte. Filho de Heriberto Carvalho Galvão e Ana Elizabeth Maia Bilro Galvão.

É bacharel em Direito pela Faculdade Pernambucana de Cultura e Ensino – SOPECE (2006). Exerceu o cargo de Assessor Jurídico no Município do Recife (2012) e no Município de Ipojuca (2013 a 2016). Possui Especialização/MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e Pós-graduação em Processo Civil pela Faculdade do São Francisco – FACESF. É professor da Pós-graduação do Instituto dos Magistrados do Nordeste – IMN.

Rodrigo Galvão é advogado militante na advocacia pernambucana há quatorze anos e fundador da sociedade individual de advocacia "Maia Galvão Sociedade Individual De Advocacia". Integrou a Comissão de Direito Público Municipal da OAB-PE (2016 a 2018), é membro da Comissão de Direito e Tecnologia da Informação da OAB-PE. Exerce o múnus como auxiliar da Justiça, tendo desempenhado as seguintes funções: Administrador Judicial, Síndico de Massa Falida, Inventariante Dativo e Curador em Processos de Inventário. É presidente do Instituto Brasileiro de Direito da Informática – IBDI, diretor e fundador da Associação de Defesa dos Direitos Digitais – ADDD, especialista em Direito da Informática, com artigos publicados em revistas de circulação nacional sobre a matéria, palestrante em seminários e eventos sobre Direito da Informática e recentemente integrou lista tríplice ao cargo de Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em primeiro lugar, na categoria jurista.

Por tudo exposto, considerando plenamente justificado o pleito, peço o apoio dos nobres Pares para que aprovem este Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2022.

Roberta Arraes
Deputada

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003623/2022

Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Cantor José de Almeida Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao cantor Zé de Almeida.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O santanense Sr. José de Almeida Silva, mais conhecido como Zé de Almeida, cantador e poeta sertanejo que tem figurado como um dos mais destacados cidadãos oníricos do nosso município. Figura ilustre que nos representa tão bem aonde quer que vá cantando e encantando o mundo com seus versos e rimas, escritos e canto, que entoa a labuta e a vida do sertanejo.

Antes, porém, se faz necessário discorrer um pouco sobre sua trajetória de vida, marcada por inúmeras intercorrências, mas bastante conhecida, e divulgada por todo Estado de Alagoas e Estados circunvizinhos. Filho de Ernesto Luiz da Silva e Altina Henrique da Silva, nasceu em 04 de fevereiro de 1945, tendo completado no último dia 04 de fevereiro de 2022, 77 anos.

Perdeu seu pai aos 13 anos, onde teve que trabalhar, cantar nas feiras para ajudar a família, indo para o Paraná trabalhar na lavora e enxada. No banco Produban de vigilante passou a ser contínuo e se tornando efetivo. Aos 19 anos se tornou poeta e compositor profissional, com 23 anos casou com Maria do Socorro Siqueira da Silva, tendo completado 50 anos de matrimônio, do qual nasceram os filhos: Valdênia Maria Siqueira de Almeida; Valdenice Maria Siqueira de Almeida; Valdilene Siqueira de Almeida; Walderly Siqueira de Almeida. Movidos pelo amor aos filhos, e também, pelos votos cristãos que os cercaram durante toda a vida, o casal adotou Maria José Vaz da Silva e Marinalva Vaz da Silva afilhadas dele, que perderam a sua mãe.

Sua vida profissional inicia trabalhando no Banco do Estado de Alagoas (Produban), como dito. Logo veio a ser admitido ali, como funcionário, um vigilante bastante alegre e sorridente. Palavras não lhe faltavam, conversador, esperto e trabalhador. Ali, é que passaram a conhecer mais das suas proezas com relação à viola, versos e a repentes, de onde ele tirava alguns trocados para complementar o orçamento da família – numerosa para a época.

Antes disso, tentou a sorte em lugares como: Paraná, Pernambuco e, finalmente, retornou ao município de Santana. Como repentista, compositor e poeta conseguiu escrever centenas de livros de cordel, gravar vários discos de vinil e CDs. Fez parcerias com os poetas Vavá Machado, Mané de Laurindo e Paulo Nunes. Continua a participar de diversos festivais no Nordeste, fazendo parte da elite de poetas e repentistas existente no interior do Brasil, com a Banda Brindões de Ouro, que conta com os integrantes Manoel Cruz e Olavo Silva.

Se alguém lhe pergunta como aprendeu tudo isso, toda essa façanha, responde: "Com o meu pai, que também era poeta e trovador." Faz atualmente grande sucesso no estado de Alagoas, Sergipe, Bahia, e Sertão de Pernambuco, principalmente em Petrolândia, Petrolina, Serrita, Venturosa, Serra Talhada, Águas Belas, Tacaratu e em Caraibeiras, este último distrito pernambucano vizinho de Água Branca, em Alagoas.

Desta feita, Zé de Almeida conseguiu se destacar pelo talento com as letras e música, como sertanejo forte, desbravador de mundos e de possibilidades de filiações poéticas dantes não vistas em nossas terras.

Diante do exposto, julgo ser justa a homenagem que aqui proponho e acredito ser acompanhado pelos meus pares na concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a José de Almeida Silva.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2022.

Rodrigo Novaes
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003624/2022

Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", ao 1º Tenente QOA BM Cícero Tavares de Lira Júnior.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1° Fica concedida ao 1º Tenente Cícero Tavares de Lira Júnior, a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito "Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 278, da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Corpo de Bombeiros desempenha importante papel em nossa Sociedade e cumpre sua missão de Salvar vidas, além da execução de atividades de Defesa Civil, Prevenção e Combate a Incêndios, buscas, salvamentos e Socorros Públicos no âmbito de suas respectivas Unidades Federativas.

Com muita Maestria, o 1º Tenente tem desempenhado um papel brilhante no CAT Sertão 4 – Arcoverde, atuação esta que merece destaque, além de toda sua trajetória exemplar no Ambito do Estado de Pernambuco.

O 1º Tenente QOA BM 940060-5 Cícero TAVARES de Lira Júnior, ingressou no Corpo de Bombeiros do Estado de Pernambuco em 10/01/1994, como aluno do Curso de Formação de Soldados que se iniciou na supracitada data no 9º BPM da cidade de Garanhuns (PE), após 04 meses de curso a turma 94000 foi realocada para o então 4º Grupamento de Incêndio localizado na cidade de Caruaru onde se formou no dia 14/12/1994 na 10º colocação geral, dentro daquela que seria conhecida como uma das melhores escolas de soldados da história do CBMPE. Em 1998 foi aprovado no concurso para ingresso no Curso de Formação de Sargentos iniciado em Setembro de 1998 e finalizado em Dezembro do mesmo ano tendo sido o 8º colocado do mesmo, em 2010 foi aprovado no concurso para ingresso no Quadro de Oficiais de Administração do Corpo de Bombeiros de Pernambuco, tendo concluído o curso em Fevereiro de 2011 na 26ª colocação dentre uma turma com quase 400 membros, tendo desempenhado suas atividades profissionais em diversas unidades dentro do estado de Pernambuco, podendo-se citar:

- Como Soldado: nos quartéis de Caruaru (1994/1996) e Garanhuns (1996/1998);
- Como Sargento: nos quartéis de Prazeres/Jaboatão dos Guararapes (1999), Caruaru (1999/2000), Garanhuns (2000 a 2002), Belo Jardim (2002/2004), Bezerros (2004/2005), Palmares (2005) e novamente Garanhuns (2005 a 2010);
- Como Oficial: Caruaru (2011 a 2013), Garanhuns (2013 a 2015) e desde 2015 no CAT Sertão 4 na cidade de Arcoverde.
- Em Abril de 2015 recebeu do então Comandante Geral Coronel BM Cunha e do então Diretor Integrado Especializado, e posteriormente Sub Comandante Geral, Coronel BM Rossini, a missão de implementar um Centro de Atividades Técnicas (CAT) que seria responsável pelo serviço de vistorias e fiscalizações técnicas de segurança do CBMPE na cidade de Arcoverde, serviço esse que seria o responsável pela monitoração não somente de Arcoverde mas de outros 10 municípios circunvizinhos que formariam a área de atuação do citado Centro, cito: Venturosa, Pedra, Buíque, Ibimirim, Itaíba, Manari, Tupanantinga, Sertânia e Custódia.

Com o auxílio da administração municipal à época chefiada pela prefeita Madalena Brito, realizou a implementação do Centro em uma sala no prédio da Secretaria de Serviços Públicos da Prefeitura de Arcoverde de onde, pelos últimos 06 anos, o citado Oficial e os demais militares do CAT Sertão 4 vem realizando as atividades de vistorias, fiscalizações e regularização de estabelecimentos comerciais, eventos e, mais importante, ajudando e estimulando as prefeituras dos municípios e suas populações a desenvolverem uma cultura de prevenção e defesa da vida e do patrimônio, público e privado, seguindo o lema da Diretoria Integrada Especializada do Corpo de Bombeiros: " O acidente só acontece quando a prevenção falha".

Nos últimos 5 anos foram vistoriados e fiscalizados pelo Oficial e pelos demais membros do CAT Sertão 4 mais de 100 eventos públicos e particulares, foram realizadas mais de 5000 vistorias e foram emitidos mais de 5000 Atestados de Regularidade do Corpo de Bombeiros, atestando a segurança dos mais diversos locais. Foram realizadas dezenas de palestras, entrevistas e reuniões com os públicos mais diversos nos municípios da área de atuação do CAT ST 4, para divulgação e massificação da cultura de segurança e prevenção, inclusive ao longo dos anos de 2020 e 2021, onde, mesmo durante a pandemia do COVID 19, foram implementadas e desenvolvidas operações visando a orientação da população com relação aos cuidados necessários à prevenção da doença, bem como visando a garantia da manutenção das restrições impostas pelos decretos do Governo do Estado. Trata-se, sem dúvida, de um trabalho que segue em constante movimento e aperfeiçoamento, a despeito das dificuldades que possam se apresentar, mas que, inegavelmente tem dado frutos, trazendo um crescimento na segurança da população pernambucana e consequentemente dos municípios do Sertão do Moxotó no Estado de Pernambuco.

Assim, diante da relevante contribuição prestada em defesa da sociedade pernambucana, sobretudo no combate a violência, trazendo segurança a população Pernambucana,, justo se faz conceder ao 1º Tenente, Cícero TAVARES de Lira Júnior, , a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito"Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire", como reconhecimento pelas inúmeras ações praticadas como parte dessa instituição tão importante para a coletividade.

A concessão da referida Medalha, além de se fazer oportuna, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 278 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008 (Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 01 de Fevereiro de 2022.

Dulci Amorim
Deputada

Às 1ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003625/2022

Declara de Utilidade Pública a Associação Fazenda da Esperança Santa Rosa, uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada em Garanhuns.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Fazenda da Esperança Santa Rosa, associação privada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 48.555.775/0015-55, com sede na Fazenda Santa Rosa, S/N, Bairro Iratama, no Município de Garanhuns, CEP nº 55.293-310.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata de tornar a comunidade terapêutica Fazenda da Esperança Santa Rosa, em Garanhuns, título de "Utilidade Pública", um marco desde sua instalação, a fazenda era a antiga FEBEM do Estado. E, seus hectares não serviam mais para o Estado de Pernambuco na recuperação dos seus menores infratores. Com a ajuda do próprio governo e da Cáritas, houve reformas e construção de casas para acolher os jovens.

Em 1993, a Assembleia Legislativa de Pernambuco aprova por unanimidade a doação da Santa Rosa para a Obra Social Nossa Senhora da Glória (Fazenda da Esperança).

A Comunidade Terapêutica, que sempre foi servida por voluntários, tem capacidade de atendimento de 82 homens jovens e adultos dependentes químicos. O candidato não pode ser forçado a se recuperar, toda ação deve partir da pessoa e ela deve estar ciente que permanecerá em recuperação por um período de 12 meses, tempo da metodologia trabalhada no acolhimento da Fazenda, sendo desejável para tanto que haja um familiar acompanhando todo o processo de recuperação e, depois, o retorno para a sociedade.

No acolhimento o reabilitando é encaminhado à área de saúde, quando necessário e os atendimentos individuais têm atividades voltadas para a espiritualidade, convivência estilo família, atividades artísticas, culturais, esportivas e recreativas, para despertar o protagonismo social e pessoal.

Todo o trabalho social desenvolvido reabilita, insere e integra pessoas com problemas psicoativos na vida comunitária, fortalece os vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial para busca da reintegração social de forma contínua, através da prestação de serviços prestados pelos acolhidos. Trabalhar é um dos primeiros deveres de um jovem que precisa reencontrar sua dignidade. Com o trabalho, ele aprende a ser responsável, usar sua criatividade. Readquire autoestima e força de vontade.

O treinamento individual para o trabalho é acompanhado e orientado pelos monitores, inclusive no ambiente de trabalho, e os familiares são convidados a participar da manutenção da recuperação adquirindo a cesta de produtos fabricados pelos acolhidos favorecendo o resgate da autoestima.

As atividades laborais realizadas para os acolhidos são de olericultura, produção de queijos, artesanato, marcenaria, fabricação de biscoito caseiro, fabricação de produtos de limpeza, área para cultivo, roseiral, horta, aprisco, curral, pecuária, avicultura, suinocultura, caprinocultura e desempenho das tarefas domésticas.

As palestras preventivas internas e externas recebem visitas de grupos católicos como MANAIM, de professores da rede municipal de ensino e a participação dos próprios acolhidos com seus testemunhos e divulgação do trabalho realizado na Instituição.

O esforço para solucionar o uso indevido de substâncias psicoativas. É uma questão de saúde, com dimensões éticas, socioeconômicas, políticas e de seguridade pública. A dependência química e o alcoolismo são os diagnósticos mais frequentes nas internações psiquiátricas e no afastamento do trabalho.

O acolhimento nessa Comunidade Terapêutica tem colaborado para que jovens e adultos tenham uma vida sadia e útil à sociedade, livre da dependência da droga e outros vícios, por conseguinte, diminuindo na região o índice de criminalidade e violência, que atualmente, na maioria dos casos, são ligadas a dependência química e alcoólica.

Conto com o apoio dos nobres pares para conferir o título de “Utilidade Pública” a Fazenda da Esperança Santa Rosa, por se tratar de Organização Religiosa com assistência humanitária que tem realizado ações em busca de uma sociedade mais fraterna que abarca, inclusive, o trabalho da saúde pública local. A aprovação deste projeto de lei faz com que se alcance mais parcerias e investimentos financeiros para o acolhimento dos rebilitandos.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2022.

Teresa Leitão
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003626/2022

Institui penalidade administrativa pela prática de atos de importunação sexual contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída sanção administrativa, no âmbito do Estado de Pernambuco, para aquele que praticar atos de importunação sexual contra a mulher em logradouros públicos ou privados de acesso ao público.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se importunação sexual a prática contra alguém, e sem a sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, independentemente do espaço onde ocorra.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e das condições financeiras do infrator, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A infração administrativa será apurada mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa do suposto infrator.

§ 1º Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas competentes o conhecimento de atos de importunação sexual contra a mulher, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

§ 2º A comunicação deverá conter a descrição do fato, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo em relação aos seus dados.

§ 3º Recebida a comunicação, o órgão competente deverá promover a instauração de processo administrativo para apuração e imposição das penalidades
cabíveis.

Art. 4º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal e cível.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que busca garantir às mulheres a preservação de sua honra e dignidade durante sua circulação nos logradouros públicos ou privados, prevendo a responsabilização administrativa daquele que praticar qualquer ato de importunação sexual contra elas.

O crime de importunação sexual, definido pela Lei Federal nº 13.718/18, é caracterizado pela realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. O caso mais comum é o assédio sofrido por mulheres em meios de transporte coletivo, mas também enquadra ações como beijos forçados e passar a mão no corpo alheio sem permissão. O infrator pode ser punido com prisão de um a cinco anos.

Antes da norma, a conduta era considerada apenas uma contravenção penal, punida com multa e, quando se tratava de estupro, era prisão em flagrante ou preventiva. Sancionada em setembro de 2018, a lei passou a garantir proteção à vítima quanto ao seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual.

O Brasil ainda é um país que enfrenta diversos desafios no que diz respeito à liberdade sexual, principalmente a das mulheres, cujo direito de espaço e locomoção é, não raras vezes, violado em decorrência da importunação sexual praticada por terceiros, como apontam dados fornecidos no ano de 2019 pelo serviço ‘Ligue 180’. O serviço registrou cerca de 45 mil denúncias de importunação sexual somente no primeiro semestre daquele ano.

Diante desse cenário, faz-se necessária a adoção de novas medidas que busquem evitar a ocorrência de tal tipo de conduta. Logo, a presente proposição institui sanção de cunho administrativo para o infrator, em adição à sanção de cunho penal e cível, como forma de inibir a prática de tais atos de importunação sexual, haja vista o temor da punição.

Do ponto de vista constitucional, a matéria da proposição constitui expressão do poder de polícia estatal, encontrando amparo nos artigos 18 e 25, § 1º, da Constituição Federal, haja vista a autonomia administrativa que detêm os estados membros.

Ademais, não existe óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se insere nas regras que demandam a apresentação do Projeto de Lei pelo Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Simone Santana
Deputada

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003627/2022

Dispõe sobre a instituição de distritos turísticos no Estado de Pernambuco e institui a logomarca “PE Turístico” como marca oficial e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo instituirá, por meio de decretos específicos, distritos turísticos visando a estimular a atração e a implantação de empreendimentos de natureza turística, nacional e internacional.

§ 1º Constituem distritos turísticos, para os fins desta lei, as áreas territoriais situadas em um ou mais Municípios do Estado de Pernambuco que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Os municípios participantes do “PE Turístico” são Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma e Goiana - Litoral Norte.

II - componham áreas públicas ou privadas de relevante interesse cultural, histórico, ambiental, urbanístico e econômico, com vocação para atividade econômica de turismo nacional ou internacional.

III - apresentem condições para o desenvolvimento de empreendimentos turísticos de interesse nacional ou internacional com base em um ou mais dos seguintes atributos:

a) relevância paisagística, natural ou cênica;

b) relevância histórica, arquitetônica, étnica ou cultural;

c) existência de complexos de lazer e parques temáticos;

d) presença de orla marítima.

§ 2º A caracterização de uma área territorial como distrito turístico fará incidir sobre ela o regime jurídico previsto nesta Lei.

Art. 2º A instituição de distritos turísticos tem por objetivos:

I - ampliar as atividades econômicas associadas ao turismo, as oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento de áreas estratégicas com potencial de atração e geração de turismo local, nacional e internacional;

II - garantir a implantação, melhoria ou expansão da infraestrutura adequada para o desenvolvimento turístico da área delimitada;

III - estimular o empreendedorismo privado e a oferta de soluções criativas e inovadoras para viabilização de empreendimentos em áreas de grande potencial turístico;

IV - fortalecer a promoção e a competitividade do turismo de Pernambuco a partir do desenvolvimento de áreas com potencial de repercussão nacional ou internacional;

V - fomentar parcerias entre entes públicos e privados voltados à promoção do turismo estadual;

VI - promover o desenvolvimento da cadeia de valor e de serviços relacionadas às atividades turísticas da área delimitada;

VII - fomentar a economia local e o desenvolvimento de produtos locais, com geração de emprego e renda;

VIII - promover a expansão do turismo em harmonia com as metas de desenvolvimento econômico, social e sustentável do Estado;

IX - prover os Municípios envolvidos com mecanismos que fomentem e viabilizem o incremento da eficiência e a melhoria de qualidade dos serviços de turismo em âmbito local;

X - assegurar a longevidade e a continuidade das políticas públicas de incentivo ao turismo.

Art. 3º A instituição de distritos turísticos deverá ser precedida de:

I - realização de estudos técnicos que identifiquem o potencial turístico local, nacional e internacional da área territorial proposta para o distrito turístico, com base em aspectos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais;

II - definição dos objetivos, diretrizes, metas, resultados e parâmetros de interesse público, específicos que devem orientar a criação do distrito turístico;

III - justificativa fundamentada no efetivo interesse público, considerando as especificidades da área, seu potencial turístico, sua relevância regional e o efeito estruturante que as ações de fomento ao turismo poderão ter no local e no entorno;

IV - estudos de viabilidade e de impacto econômico, social, jurídico e ambiental, que identifiquem, ainda, os investimentos de infraestrutura necessários para viabilizar o desenvolvimento adequado do potencial turístico da área delimitada;

V - realização de consulta pública, assegurada ampla participação popular;

VI - edição de resolução, pelo Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco, declarando que a área preenche os requisitos para a instituição de distrito turístico;

VII - adesão expressa dos Municípios envolvidos na área delimitada, por meio de ato do Prefeito Municipal;

VIII - elaboração de um plano básico de implantação e gerenciamento do distrito turístico, de acordo com os critérios previstos em resolução do Secretário de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os critérios, as formas e os meios de apresentação das exigências serão definidos pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Art. 4º O distrito turístico será gerido por Conselho Gestor, instituído por ato específico do Poder Executivo para cada distrito, por ocasião de sua criação.

§ 1º O Conselho Gestor referido no caput deste artigo será composto por representantes do Estado e dos Municípios que comporão o distrito turístico, bem como por representantes da sociedade civil, na forma do decreto regulamentar desta Lei.

§ 2º Poderá o Poder Executivo constituir consórcio público, nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e celebrar outros instrumentos de parceria com um ou mais Municípios onde esteja localizado o distrito turístico, para fins de gestão associada do distrito turístico e implementação das medidas previstas no decreto regulamentar desta lei.

Art. 5º Para fins de incentivo ao desenvolvimento dos distritos turísticos, o Estado, em parceria com os Municípios onde estiver localizado o distrito turístico, poderá adotar, na forma da legislação vigente, políticas creditícias, tributárias e de fomento ao investimento.

Art. 6º O Estado de Pernambuco e os Municípios onde estiver situado o distrito turístico deverão disponibilizar, de acordo com as competências de cada ente e observadas as normas relacionadas ao orçamento público, a infraestrutura necessária para o desenvolvimento turístico local, mediante a abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, rede de fornecimento de água e coleta de esgoto, rede tronco de telefonia e demais obras e serviços necessários ao adequado funcionamento das atividades associadas direta ou indiretamente ao turismo.

§ 1º Os empreendedores turísticos locais poderão realizar investimentos em infraestrutura, com recursos privados observados as diretrizes constantes no decreto regulamentar desta Lei.

§ 2º Terão prioridade as obras de infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, necessárias para a adequação viária e de saneamento.

Art. 7º A Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco adotará as providências necessárias para difundir a logomarca “PE Turístico”, identificada nos manuais de identidade visual editados pela Secretaria de Imprensa do Estado de Pernambuco, para utilização nas campanhas de divulgação dos atrativos turísticos do Estado de Pernambuco.

§ 1º A utilização da logomarca em ações e campanhas realizadas por prestadores de serviços turísticos privados deverá ser precedida de autorização específica, concedida pela Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco.

§ 2º A Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco acompanhará o uso da logomarca “PE Turístico” por órgãos públicos e por prestadores de serviços turísticos privados e adotará as providências cabíveis em caso de utilização indevida ou inadequada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A necessidade de criação do **Distrito Turístico** nos municípios participantes do “PE Turístico” são Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma e Goiana e em áreas especificamente demarcadas do território reservadas pelo poder público para que sejam criadas condições especialmente favoráveis para a instalação de empreendimentos relacionados com a cadeia produtiva turística, através de investimentos da iniciativa pública e privada.

Nesse contexto de regulação e de planejamento, é responsabilidade da Secretaria de turismo e Lazer do Estado de Pernambuco em definir e desenvolver as ações que sejam necessárias para a promoção do turismo, que visem ao desenvolvimento econômico e social das regiões do Estado, propondo autorizar ao Poder Público Estadual a possibilidade de criação dos Distritos Turísticos no território estadual.

A iniciativa dos Distritos Turísticos contribui para a resolução de alguns problemas ainda não enfrentados. Em primeiro lugar, reserva uma determinada área ou localidade do Estado para criar condições ao desenvolvimento pleno do seu potencial turístico. Em função dos distritos não estarem restritos às áreas do setor público ou do setor privado, e nem necessariamente aos limites de somente um município, a lei cria os instrumentos necessários para o devido relacionamento entre o público e o privado. Também fortalece a possibilidade de projetos e ações específicas para tratar de questões ambientais, de infraestrutura e de serviços compartilhados que podem melhorar sensivelmente a qualidade urbana do território circunscrito pelo Distrito Turístico.

Os Distritos Turísticos, da forma aqui estruturada, têm relevante capacidade para promover o desenvolvimento de algumas regiões do Estado, em especial, as com grande potencial turístico ainda pouco explorado em bases sustentáveis, além de auxiliar na geração milhares de empregos diretos e indiretos e de atrativos turísticos com potencial regional, nacional e internacional. A aprovação da presente propositura irá gerar benefícios significativos à economia do Estado, projetando suas atividades de turismo nos mercados regional, nacional e internacional.

Importante esclarecer que a propositura da lei tem como objetivo a melhoria dos municípios turísticos envolvidos visando o desenvolvimento de programas de melhoria e preservação ambiental, urbanização, serviços e equipamentos turísticos, ou seja, melhoria da infraestrutura turística, além de criar uma nova lógica de desenvolvimento turístico para o Estado, incentivando a atração e implementação de investimentos em empreendimentos turísticos de alto impacto. Para tanto, se promoverá modelos de governança e arranjos institucionais que focarão de maneira articulada entre iniciativa privada, entes federativos e sociedade civil.

O modelo de implementação proposto pela Lei prevê um decreto que regulamentará os Distritos Turísticos e a criação de um Manual Técnico de Criação dos Distritos Turísticos, a ser especificado por resolução da Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco. A Lei determina a necessária criação de um Conselho Gestor para cada Distrito, com o objetivo de coordenar as políticas de desenvolvimento e ordenamento para o território, em consonância com as legislações Federal, Estadual e Municipal.

No modelo proposto poderão ser alocados, em parceria, recursos ou investimentos privados na complementação de infraestrutura ou serviços, supervisionados pelo Conselho Gestor e previstos nos respectivos planos. Um Distrito deverá apresentar sua proposta de Plano de Implementação e Gerenciamento, sob parâmetros especificados na Lei e na resolução da Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco.

A criação de Distritos fica condicionada a decreto do Governador, após o atendimento de critérios previstos necessários.

Quanto a logomarca “PE Turístico” com a Pandemia que estamos passando, despertou o interesses de pessoas em conhecer novos lugares, culturas e hábitos. É preciso criar diferenciais únicos para tornar o produto ou serviço especiais.

Uma base sólida e ampla para uma marca é estabelecida ao identificar as principais características do local inspiradas na identidade ou no senso de local e encontrar o link com as imagens percebidas e projetadas existentes em mercados relevantes ou seja, o que as pessoas pensam e dizem sobre nós.

A marca tem o potencial de ser o patrimônio mais valioso de uma organização e o processo de construção desta e de sua personalidade é de extrema importância para qualquer organização ter sucesso.

O turismo nos últimos anos se tornou um dos setores econômicos que mais crescem no mundo, e é por isso que a maioria dos destinos teve que se atualizar.

Para tanto, precisamos de estratégia de desenvolvimento com o objetivo de aumentar o potencial do turismo no nosso Estado de Pernambuco com a divulgação da marca por meio de campanha pelos órgãos competentes.

Certamente, teremos um acréscimo substancial na economia e nos setores ligados ao Turismo.

O Governo de Pernambuco tem promovido campanhas e atividades ligadas a esse nicho de mercado, desenvolvendo rotas turísticas conhecidas em todo o País e no exterior.

Pernambuco tem múltiplas possibilidades de turismo, comparável aos países desenvolvidos. Tem potencial para atrair mais turistas com interesses diversos.

O turismo tem o poder de impulsionar o desenvolvimento inclusivo, criar empregos e construir as sociedades sustentáveis.

Para atrair essa demanda e ter um crescimento contínuo, é preciso criar condições para acelerar a retomada do turismo no Estado, por meio de articulação com o setor privado e trade turístico, envolvendo todos os atores da cadeia produtiva para defender a mesma ideia.

Assim sendo, para a marca permanecer relevante e aumentar ainda mais o seu valor, é importante ampliar o engajamento de vários setores públicos e privados, favorecendo o desenvolvimento econômico e social de um local, contribuindo com a atração de turistas, incentivo ao investimento e reforçando a identidade dos habitantes locais.

Isto Posto, rogamos dos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 10 de Agosto de 2022.

Guilherme Uchoa
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003628/2022

Confere ao Município de Itambé o título de “Cidade Berço Nacional da Maçonaria”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Itambé o título de “Cidade Berço Nacional da Maçonaria”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Maçonaria é uma sociedade discreta, em que as ações são reservadas apenas àqueles que dela participam. É uma sociedade universal, cujo membros cultivam o aclassismo, humanismo, os princípios de liberdade, democracia, igualdade, fraternidade e aperfeiçoamento intelectual.

A maçonaria teve influência decisiva em grandes acontecimentos mundiais, tais como a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos. Tem sido relevante sua participação em levantes, sedições, revoluções e guerras separatistas em muitos países da Europa e da América. No Brasil, deixou suas marcas, especialmente na independência do Brasil do jugo da metrópole portuguesa e, entre outras, a inconfidência mineira e na denominada Revolução Farroupilha, no extremo sul do País.

O Areópago de Itambé foi a primeira loja maçônica do Brasil, fundada no ano de 1796 em Itambé/PE, pelo esforço inigualável do Ir. Dr. Arruda Câmara. A Loja foi um projeto político, pautado na luta pela igualdade, liberdade e fraternidade, sendo sua localização estratégica, pois a casa onde fora fundada está na limítrofe das duas cidades dos estados de Pernambuco e Paraíba, outrora Vilas das Províncias de Pernambuco e Paraíba.

No ano de 1951 foi erguido um obelisco alusivo ao Aeróapago, que segundo muitos pesquisadores, marca o lugar onde antes ficava sua sede. Em agosto de 1980, o Grande Oriente Independente de Pernambuco (COMAB) prestou uma homenagem à história ao reinstalar o Aeróapago de Itambé, inaugurando uma Loja Maçônica com seu nome, sob o número 17.

Em 1983, a Prefeitura de Itambé decretou de Utilidade Pública Municipal a Loja Maçônica “Areópago de Itambé”. Em 2013 foi sancionado uma Lei Municipal que denominou de Patrimônio Histórico do Município o Monumento do Aeróapago; e em 2019 foi instituído no Calendário do Município, o “Dia do Aeróapago”, a ser comemorado anualmente em 06 de março, como homenagem a 1ª Loja Maçônica do Brasil.

Diante do exposto, peço aos nobres colegas desta Casa Legislativa, o total apoio a minha propositura de conferir ao Município de Itambé, o título de “Cidade Berço Nacional da Maçonaria”.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

À 1ª comissão.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003629/2022

Dispõe sobre a suspensão de porte de armas, no âmbito do estado de Pernambuco, no período compreendido entre a semana anterior e a semana posterior ao pleito eleitoral, para os portadores que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º No período compreendido entre a semana imediatamente anterior e imediatamente posterior ao pleito eleitoral, fica suspenso o porte de armas de fogo de uso permitido e restrito dos seguintes portadores:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionadores ou caçadores com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - detentores de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - advogados;

V - proprietários e empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo ou de escolas de tiro;

VI - dirigentes de clubes de tiro;

VII - residentes em área rural;

VIII - profissionais da imprensa que atuem na cobertura policial;

IX - conselheiros tutelares;

X - profissionais de segurança inativos.

Art. 2º Ficam garantidos os direitos ao porte de armas, apenas àqueles que tenham atividades relacionadas à segurança pública ou privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Com a proximidade das eleições, a violência política crescente vem se tornando a tônica da campanha eleitoral e gerando enorme apreensão. Notícias recorrentes sobre crimes de ódio, hostilidades, agressões físicas, ameaças, atentados e mortes ocupam as páginas de jornais e revelam um perigo iminente para a regularidade do processo eleitoral.

O crime brutal do qual foi vítima Marcelo Aloizio de Arruda, no dia 9 de julho, em Foz do Iguaçu (PR), escancara o atual contexto de violência. Marcelo foi morto por um policial penal federal, que invadiu sua festa de aniversário e o matou a tiros quando comemorava seus 50 anos com familiares e amigos.

Dias antes do lamentável episódio, outro atentado com arma de fogo havia atingido o prédio do jornal Folha de São Paulo, no bairro de Santa Cecília. Na ocasião, uma das janelas da redação, situada no quarto andar do prédio, foi atingida por um projétil que, felizmente, não atingiu ninguém.

Também na noite do dia 7 de julho, em ato político na Cinelândia, centro do Rio de Janeiro, um homem lançou uma bomba caseira sobre a multidão, felizmente, sem provocar vítimas

Conforme revelado por levantamentos realizados pela Agência Pública e pelo Observatório da Violência Política e Eleitoral. em 2022 houve um aumento de 60% de ataques, com relação ao número registrado na véspera das eleições de 2018. Ameaças e tentativas de assassinato ocuparam os primeiros lugares no ranking de violência praticada desde o início de novembro deste ano .

O Observatório, por sua vez, contabilizou um aumento de 23% de casos de violência política e eleitoral entre 2020 e 2022 .

O imposto de importação de armas foi zerado, retirou-se em grande parte o controle do Exército sobre esse armamento da população civil e estimulou-se clubes de tiro . Dados do Exército, obtidos pelo Instituto Sou da Paz revelaram um enorme crescimento do número de pessoas com licença de colecionador, atirador esportivo e/ou caçadores, os chamados CACs, subterfúgio utilizado por quem quer ser autorizado a comprar e portar armas de fogo e munições. O número de CACs aumentou 262% entre julho de 2019 e março de 2022, indo de 167,4 mil para 605,3 mil pessoas. Isso significa que, a cada dia, 449 pessoas obtêm licença para usar armas no país.

Os clubes de tiro, por sua vez, cresceram 168% . Em maio, foram estimados em 2.070, sendo que apenas nos primeiros três meses de 2022 foram abertos 268 clubes, uma média de quase três por dia, conforme publicação da Folha de São Paulo .

O clima de intolerância associado ao crescente número de pessoas autorizadas a comprar e portar armas constituem um verdadeiro barril de pólvora para a ocorrência de novos atentados, ataques violentos e assassinatos nas próximas semanas.

De maneira a evitar que isso ocorra, apresenta-se o presente projeto, que traz medidas fundamentais para a para a garantia de eleições livres e pacíficas.

Trata-se de medida essencial para a segurança de eleitores e candidatos, bem como para a garantia da ordem constitucional .

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2022.

William Brlgido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003630/2022

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Bombeiro Militar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 315-A. Dia 20 de outubro: Dia Estadual do Bombeiro Militar.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Estado de Pernambuco, durante a ocupação holandesa, em 1636, foi criada a Companhia *Brantmeesters* , o primeiro serviço de extinção de incêndios das Américas.

Apenas muito tempo depois, em 1856, já no período imperial, D. Pedro II idealizou e emitiu decreto criando e oficializando um Corpo de Bombeiros no Brasil. Até a criação dessa briosa corporação, as pessoas apagavam os incêndios com a ajuda de vizinhos e amigos, precisando contar com a boa sorte de se encontrar água em abundância na localidade.

Retornando a Pernambuco, em 1885 foi sancionada uma lei que autorizava a existência de um Corpo de Bombeiros no Estado por meio de convênios estabelecidos com companhias de seguros. Entretanto, a então Companhia de Bombeiros do Recife só viria a atuar, efetivamente, dois anos depois, quando o Governo Provincial nomeou o Capitão Joaquim José de Aguiar para comandá-la. A posse do Comandante e a primeira "Ordem do Dia" se deram em 20 de outubro de 1887. Por essa razão, a data passou a ser comemorada como o aniversário do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Os Bombeiros Militares, para além de estarem capacitados para extinguirem incêndios em todo o Estado, também são preparados para atuarem em situações de resgate de pessoas que correm risco de vida, socorrer animais em situações difíceis, asfixia, tentativa de suicídio, afogamentos e traumas em acidentes, desaparecimentos em florestas e matas, etc.

Esse profissional vinculado à Secretaria de Defesa Social é responsável, também, por fazer a fiscalização em empresas, garantindo condições de primeiros atendimentos em caso de incêndios, onde as mesmas devem manter extintores cheios e oferecer equipamentos de segurança aos funcionários.

Além de tudo, a Corporação desenvolve vários projetos sociais e educativos, levando para as escolas orientações a jovens e crianças sobre formas de evitar acidentes, cuidados em represas, piscinas e praias, cuidados com álcool e fogo, acidentes em brincadeiras, não mexer em produtos de limpeza, não ingerir remédios sem orientação de pessoas adultas, dentre várias outras.

Trata-se, portanto, de uma categoria que merece ser cada vez mais valorizada e sempre homenageada. Com esse objetivo e procurando preservar a correspondência histórica, temática e cronológica das datas alusivas ao Corpo de Bombeiros no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, indica-se o dia 20 de outubro para se comemorar o Dia Estadual do Bombeiro Militar.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003631/2022

Dispõe sobre obrigação de colocação de redes de proteção contra quedas em áreas de convivência, nos casos e locais que especifica, para fins de segurança e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado os shoppings centers, faculdades, escolas, estações de transporte público, providenciar a instalação de redes de proteção em áreas de convivência, para fins de prevenir quedas de pessoas e zelar pela segurança do usuário.

Paragrafo único. As telas de proteção de que trata esta Lei, assim como sua instalação deverão ser colocadas entre vãos, torres e laterais de escadas a fim de proteger crianças e demais pessoas de queda, ou caso ocorram, minorar suas consequências, e deverão obedecer as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR 16046).

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará a infração ao disposto na mesma e sujeitará ao infrator a penalidade prevista no art. 132, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 3º Os proprietários das empresas, os gestores, os administradores e semelhantes de que trata esta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inúmeros casos de quedas acidentais e por vezes tentativa de suicídio em locais com grandes vãos são registrados no dia a dia. Diante do exposto, o presente projeto tem o intuito de obrigar que os locais com grandes vãos e que possuem grande fluxo de pessoas providenciem a colocação de redes de proteção para evitar ou pelo menos atenuar os impactos quando houver um incidente desta natureza.

Pelo projeto, os shoppings centers, faculdades, escolas, estações de transporte público e locais de grande fluxo de pessoas deverão, por meio de suas administrações, providenciar a colocação de redes de proteção em áreas de convivência que possuam vãos e espaços, para fins de prevenção de quedas de pessoas desta forma zelando pela segurança dos frequentadores. Diante do exposto, considerando que o projeto é importante no sentido de coibir ou atenuar incidentes dessa natureza, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

William Brlgido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

v PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003632/2022

Isenta o cidadão de pagamento para a emissão de documentos de natureza pessoal e pagamento de taxas e emolumentos em cartórios, quando acometido por motivo de catástrofe natural.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica isento de pagamento para emissão de documentos de natureza pessoal e taxas e emolumentos em cartórios todo cidadão que tenha sido acometido por uma catástrofe natural.

Parágrafo único. A prefeitura deverá certificar os locais acometidos por catástrofe natural e disponibilizar cópia aos cidadãos interessados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É fato público e notório que as catástrofes naturais, sobretudo as decorrentes de fortes chuvas, veem assolando a sociedade brasileira, como, por exemplo, a que ocorreu recentemente em nosso estado.

Ademais, além da insuperável perda de um familiar, referidas catástrofes acarretam prejuízos aos cidadãos atingidos de forma imensurável, praticamente um recomeço do zero, atraindo, assim, um olhar para o fundamento da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, nessas situações de grave abalo social e psicológico, o Estado deve implementar, de forma urgente, mecanismos que amenizem o sofrimento dos cidadãos atingidos pela catástrofe. Portanto, isentar de pagamento para a emissão de documentos pessoais e de taxas e emolumentos em cartórios, quando o cidadão tenha sido acometido por uma catástrofe natural, reforça aquele fundamento da República.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

William Brlgido
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003633/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de unidade móvel denominada Castramóvel nos Municípios com população superior a 50.000 habitantes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os municípios pernambucanos com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, deverão contar com unidade móvel devidamente equipada com material e pessoal habilitado para realizar o atendimento e a esterilização dos animais, denominada Castramóvel.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Levantamento realizado em 2019 pelo Instituto Pet Brasil (IPB) estimou a população de animais de estimação no Brasil em cerca de 140 milhões de animais, entre cães, gatos, peixes, aves e répteis e pequenos mamíferos. A maioria é de cachorros (54,2 milhões) e felinos (23,9 milhões), num total de 78,1 milhões de animais.

Dentre os cães e gatos, pelo menos 5% são animais em condição de vulnerabilidade, que são aqueles que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas, o que representa, pelo menos, 3,9 milhões de animais.1 Não estão incluídos nesses números os animais abandonados, que são aqueles que vivem por um determinado tempo sem um tutor definido. Em estudo realizado em 2015, a Organização Mundial da Saúde estimou que existam, no Brasil, mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. A esterilização reprodutiva é uma das ações mais éticas, efetivas e utilizadas em cães e gatos a fim de controlar o crescente número desses animais e as consequências desse aumento no impacto à saúde pública. A castração também favorece a manutenção da saúde dos animais, pois pode prevenir diversas doenças em cães e gatos, como câncer de mama, piometra e doenças da próstata.

Pretendemos contribuir, assim, para a garantia do bem-estar animal e a promoção da saúde pública no estado, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

William Brlgido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003634/2022

Institui a Política Pública Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Política Pública Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural visa atender aos empreendedores que atuam no meio rural, tendo como objetivos:

I - capacitar o empreendedor rural para uma gestão mais eficiente de seu empreendimento, visando a geração de emprego e renda;

II - fomentar o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento e o uso de técnicas de produção e comercialização, objetivando o desenvolvimento rural;

III - incentivar a elaboração de projetos relacionados a atividades agrícolas e não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

IV - promover a difusão de tecnologias e inovações e impulsionar investimentos voltados ao agronegócio;

V - integrar políticas agrícolas, ambientais, educacionais, de assistência técnica e de extensão rural;

VI - ampliar o conhecimento sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais e locais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VII - associar o uso de práticas tradicionais e modernas para potencializar a produção agrícola e melhorar a qualidade de vida no campo; e

VIII - fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas do setor público e privado, visando apoiar as iniciativas do empreendedor rural de acordo com os objetivos desta Política Pública.

Art. 3ª A Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural observará as seguintes diretrizes:

I - educação empreendedora, que visa o estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à formação de empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento rural;

II - capacitação técnica, proporcionando o conhecimento prático de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;

III - difusão de tecnologias e inovações no meio rural; e

IV - desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Essa proposição visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor Rural no Estado de Pernambuco.

Um dos principais setores da economia brasileira, o agronegócio vem crescendo bastante mesmo com a pandemia. Para se ter uma ideia, as exportações do agronegócio pernambucano alcançaram a marca de US$ 147,5 milhões no acumulado de janeiro a abril de 2021, o que corresponde a um crescimento de 56% em relação ao mesmo período do ano anterior. O número representa um novo recorde em relação ao primeiro quadrimestre, nos últimos oitos anos. (Disponível em : http://snc.agr.br/agronegocio-de-pernambuco-cresce-56-em-2021/. Acesso em 22-08-2022.)

Por outro lado, a agricultura familiar também apresenta grande relevância econômica, conforme dados do Instituto Agronômico de Pernambuco – IPA:

> A Agricultura Familiar é de grande importância para a macro economia do Brasil e para a melhoria da qualidade de vida de muitas pessoas. Para se ter uma ideia, segundo o Censo Agropecuário de 2006, do IBGE, a agricultura familiar constitui a base econômica de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, responde por 35% do produto interno bruto nacional e absorve 40% da população economicamente ativa do país. Por isso é de grande importância os serviços prestados pelo Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA).
>
> O setor produz 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, é responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país. O setor também emprega 74% das pessoas ocupadas no campo, de 10 postos de trabalho no meio rural, sete são de agricultores familiares.
>
> A importância econômica vincula-se ao abastecimento do mercado interno e ao controle da inflação dos alimentos consumidos pelos brasileiros, uma vez que mais de 50% dos alimentos da cesta básica são produzidos por ela, a agricultura familiar. É ela a responsável por garantir a segurança alimentar e a erradicação da fome. Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), no Brasil, 70% dos alimentos que chegam à mesa da população são produzidos pela agricultura familiar.
>
> PERNAMBUCO - A agropecuária (19%) e o comércio (3,8%) foram os destaques da economia pernambucana em 2017 e são os principais responsáveis pela alta de 2% no Produto Interno Bruto (PIB) do estado em relação a 2016. A taxa foi o dobro do crescimento do PIB do Brasil no mesmo período, segundo dados do Condepe/Fidem. A retomada de crescimento, em 2018, também está baseada nos resultados do setor agropecuário. (Disponível em: http://www.ipa.br/novo/noticia?n=1706#:~:text=Por%20isso%20%C3%A9%20de%20grande,21%25%20do%20trigo%20do%20Brasil. Acesso em: 22-08-22.)

Assim, diante de tamanha relevância social e econômica, entendemos relevante criar uma política pública de incentivo ao empreendedor (grandes e pequenos) rural, pois com isso garantiremos alimentos mais baratos na mesa das famílias pernambucanas, melhorarias na qualidade de vida dos trabalhadores rurais e incentivos à permanência da população no campo.

Certo de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do Estado de Pernambuco, conclamo os nobres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª, 10ª, 12ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 011390/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Ilmo Sr. Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER-PE, no sentido de viabilizar a limpeza das margens da PE 126 no trecho entre Palmares e Catende.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Maurício Canuto Mendes, Diretor Presidente do DER-PE; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Marcílio José Bispo da Silva, vereador solicitante; Graciana Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita de Catende.

Justificativa

Os motoristas, que trafegam diariamente pelo trecho supracitado sabem os riscos que passam, pois há acúmulo de água nas margens da estrada podendo ocasionar muitos acidentes.
Por representar anseio popular, solicito sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 17 de Agosto de 2022.

Alessandra Vieira

Indicação Nº 011391/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado Apelo ao Diretor presidente do DER-PE engenheiro Maurício Canuto e ao Superintendente do DNIT, Dr. Cacildo de Medeiros no sentido de viabilizar a implantação de faixas de pedestres e Lombadas Eletrônicas na PE-49, em frente a comunidade de Chã de Alegria, em Tejucupapo - Goiana.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Ilmo. Sr. Engenheiro Maurício Canuto, Diretor presidente do DER-PE; Ilmo. Sr. Cacildo de Medeiros Brito, Superintendente Regional do DNIT em Pernambuco; Ilmo. Sr. José Luzia Pereira de Souza, Zinha de Raimunda.

Justificativa

A referida Indicação se prende ao fato da necessidade de implantação de lombadas eletrônicas e pintura de faixa de pedestres na PE-49, em frente a comunidade de Chã de Alegria, em Tejucupapo - Goiana, conforme mencionado pela liderança local, o senhor Zinho de Raimunda.
A referida comunidade possui pouco mais de trezentos habitantes, inclusive com um escola municipal na localidade. Entretanto, os veículos e motos passam em alta velocidade e a qualquer momento outro acidente poderá ocorrer. A necessidade de implantação de lombada eletrônica minimizará os transtornos causados pelo excesso de velocidade, aliada com a pintura de faixa de pedestres.
Isto Posto, rogo dos ilustres Pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Guilherme Uchoa

Indicação Nº 011392/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco e ao Ilmo. Senhor Tiago Figueiredo, coordenador operacional do Censo em Pernambuco, no sentido de que haja a correção da linha cartográfica do município de Orocó-PE, tendo em vista que algumas comunidades estão sendo localizadas, através do mapa realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em outros municípios vizinhos.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Tiago Figueiredo, Coordenador Operacional do Censo do IBGE em Pernambuco; George Guerber Cavalcante Nery, Prefeito do município de Orocó - PE.

Justificativa

Não resta dúvidas que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) exerce papel fundamental em prol da sociedade, haja vista que realiza estudos e faz o levantamento de dados quantitativos e qualitativos a respeito do território brasileiro e sua respectiva população. Segundo o próprio órgão supramencionado, a sua missão institucional é “retratar o Brasil com informações necessárias ao conhecimento da sua realidade e ao exercício da cidadania. ”
Nesse contexto, o município de Orocó-PE, assim como todos os municípios brasileiros, está passando por estudos, por intermédio do censo, feitos pelo IBGE.
No entanto, constata-se que algumas localidades pertencentes ao município estão sendo identificadas pelo mapa como se fizessem parte de áreas referentes a outras cidades vizinhas, quais sejam:

- Mata de São José, Caatinguinha, Assentamento Jatobá Gildegomes e Santo Antônio do Mandasaia, em Cabrobó-PE;
- Retiro, Chocó e Frade, em Parnamirim –PE;
- Tapera, em Santa Maria da Boa Vista – PE;
- Ilha do Piraçú e Ilha da Vila, em Curaçá-BA.

Diante do exposto, é imprescindível que se considere a necessidade de que seja corrigida a linha cartográfica do município de Orocó-PE, a fim de que as localidades mencionadas sejam realocadas.
Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Doriel Barros

Indicação Nº 011393/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, e ao Exmo. Sr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de providenciarem a extinção do cargo de operador de telecomunicações da Secretaria de Defesa Social, com o enquadramento dos atuais operadores no último nível de comissário especial.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; ao Exmo. Sr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que seja providenciada a extinção do cargo de operador de telecomunicações dos quadros da Secretaria de Defesa Social (SDS), de maneira que os atuais ocupantes do cargo sejam enquadrados como agentes de Polícia Civil, no último nível de comissário especial.
O cargo de operador de telecomunicações foi criado na década de 70, quando houve a estruturação da Polícia Civil em Pernambuco. Ao longo dos anos, deixou de existir a necessidade de reposição das vagas, uma vez que outros sistemas e tecnologias passaram a ser utilizados pela instituição.
Dessa forma, restam na ativa apenas cinco policiais remanescentes desse cargo, todos no último nível (nível 4) e na última faixa salarial (E). A questão refere-se, basicamente, à mudança de nomenclatura para esses servidores, que almejam integrar o quadro de investigação policial, no cargo de comissário especial, último nível.
Não há qualquer repercussão financeira na mudança solicitada, apenas o reconhecimento a policiais civis de carreira, que muito já contribuíram para o engrandecimento da atividade policial no estado.
Considerando a justiça desse pleito, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação em Plenário da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Eriberto Medeiros

Indicação Nº 011394/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado, ao Exmo. Sr. Marcelo Andrade Bezerra Barros, Secretário de Educação e Esportes; ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social; à Exma. Sra. Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração; ao Exmo. Sr. Cloves Eduardo Benevides, Secretário de Justiça e Direitos Humanos; ao Exmo. Sr. Cícero Márcio de Souza Rodrigues, Secretário-Executivo de Ressocialização de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Coronel PM José Roberto de Santana, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; no sentido de somarem esforços para que o Poder Executivo apresente projeto que proponha expansão do Colégio da Polícia Militar para todas as microrregiões do Estado de Pernambuco, com destinação de percentual das vagas para os dependentes de Policiais Civis, Policiais Penais, servidores da Polícia Científica e demais integrantes das carreiras da Segurança Pública do Estado de Pernambuco.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; ao Exmo. Sr. Marcelo Andrade Bezerra Barros, Secretário de Educação e Esportes; ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social; ao Exmo. Sr. Coronel PM José Roberto de Santana, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; à Exma. Sra. Tenente Coronel PM Cristiane Vieira de Albuquerque Moura, Diretora Comandante do Colégio da Polícia Militar do Recife; à Exma. Sra. Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração; ao Exmo. Sr. Cloves Eduardo Benevides, Secretário de Justiça e Direitos Humanos; ao Exmo. Sr. Cícero Márcio de Souza Rodrigues, Secretário-Executivo de Ressocialização de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que o Poder Executivo apresente projeto que proponha a expansão do Colégio da Polícia Militar (CPM) para todas as microrregiões do Estado de Pernambuco, com destinação de percentual das vagas para atender aos dependentes de Policiais Civis, Policiais Penais, servidores da Polícia Científica e demais servidores do segmento da segurança pública.
Fundado em 13 de maio de 1966, por força da Lei nº 1.210, de 16 de fevereiro de 1966, o Colégio da Polícia Militar tem como objetivo cuidar da educação dos filhos e dependentes de policiais militares e funcionários civis da Polícia Militar de Pernambuco e preparar futuros integrantes da corporação.
O CPM começou a funcionar de forma provisória no antigo prédio da Escola Ulisses Pernambucano, na Avenida João de Barros, em Recife. Mais tarde foi transferido para um edifício da Rua Tabira e há mais de 20 anos está instalado no prédio da antiga Escola Técnica Federal de Pernambuco, situado à Rua Henrique Dias, no bairro do Derby, na capital do Estado. No início aceitavam-se apenas alunos do sexo masculino, mas a partir de 1985 a instituição passou a aceitar também alunas do sexo feminino.
O Colégio da Polícia Militar contribui há décadas com muita seriedade, disciplina e trabalho social para formação de cidadãos conscientes e preparados para o futuro. O CPM consagrou-se como uma referência de educação e de acolhida social dos Militares e suas famílias. Com o lema “Estudar, estudar” e sobre os pilares da hierarquia, disciplina, respeito e honra, atende atualmente a mais de 1.800 alunos, desde a Educação Infantil até o Ensino Médio.
No ano de 2011, foi inaugurado um anexo do CPM na cidade de Petrolina, no sertão de Pernambuco. A escola atende atualmente a 450 alunos alunos do Ensino Fundamental e Médio e já é destaque no cenário nacional da educação.
A expansão do Colégio da Polícia Militar para as demais microrregiões justifica-se pela necessidade de ofertar a todos os cantos do Estado a educação de altíssima qualidade, com contínuos investimentos em tecnologia, incentivos a práticas esportivas e números crescentes de aprovação em exames de ingresso ao ensino superior, atendendo à demanda das famílias dos servidores da Corporação.
Além disso, a destinação de percentual de vagas para atender aos dependentes dos Policiais Civis, Policiais Penais, servidores da Polícia Científica e demais servidores da segurança pública, dará amparo às famílias dos bravos homens e mulheres que diuturnamente se arriscam e dedicam suas vidas para proteger a população do Estado de Pernambuco. A certeza de que seus dependentes terão educação de qualidade e uma formação ampla de excelência permitirá que todos os integrantes das carreiras vinculadas à segurança pública possam atuar com ainda mais afinco e tranquilidade pelo bem comum.
Considerando a máxima importância do pleito, contamos com a sensibilidade do Poder Executivo para que apresente projeto de lei e tome as demais medidas cabíveis para a expansão do Colégio da Polícia Militar para todas as microrregiões do Estado de Pernambuco, com a destinação de percentual de vagas para todos os integrantes das carreiras vinculadas à segurança pública.
Assim, dirigimos nossa demanda aos nossos excelentíssimos colegas nesta Casa Legislativa para que acolham o presente apelo no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Eriberto Medeiros

Indicação Nº 011395/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidenta da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), Dra. Marília Dantas no sentido da realização da **desobstrução dos esgotos**, em toda a extensão da rua Antônio Vicente, no bairro de Boa Viagem na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Marília Dantas, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife – Emlurb; Nivanilda Menezes, Solicitante da Indicação.

Justificativa

Trata de reinvindicação dos moradores da citada rua que se sentem prejudicados pela situação que se encontram os esgotos entupidos, transbordando em toda a extensão da rua com água suja, trazendo ratos, baratas e outros insetos para o local e aumentado à incidência de doenças na região.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 011396/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO a Diretora Presidente da COMPESA, Ilma. Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, no sentido da realização da **desobstrução do esgoto**, em toda a extensão da rua Antônio Vicente, no bairro de Boa Viagem na Cidade do Recife.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA; Nivanilda Menezes, Solicitante da Indicação.

Justificativa

Trata de reinvindicação dos moradores da citada rua que se sentem prejudicados pela situação que se encontram os esgotos entupidos, transbordando em toda a extensão da rua com água suja, trazendo ratos, baratas e outros insetos para o local e aumentado à incidência de doenças na região.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 011397/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidenta da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), Dra. Marília Dantas, no sentido da realização da limpeza das galerias pluviais em toda a extensão da rua Antônio Vicente, no bairro de Boa Viagem na Cidade do Recife
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Marília Dantas, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife – Emlurb; Nivanilda Menezes, Solicitante da Indicação.

Justificativa

Trata de reinvindicação dos moradores e dos comerciantes da localidade que se sentem prejudicados pela situação que se encontram as galerias pluviais entupidas, transbordando em toda a extensão da rua com água suja, trazendo ratos, baratas e outros insetos para as casas e comercio, aumentado à incidência de doenças na região e afastando os clientes do comercio local.
Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 011398/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; ao Exmo. Sr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; ao Exmo. Cel. José Roberto de Santana, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; ao Exmo. Cel. Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; no sentido de somarem esforços para efetuarem as alterações legislativas necessárias para padronizar a nomenclatura “veteranos” para todos os integrantes do Corpo de Bombeiros, bem como das polícias Civil, Militar e Penal do Estado, que não estejam mais em atividade nas suas respectivas carreiras.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado; ao Exmo. Sr. Humberto Freire, Secretário de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; ao Exmo. Cel. José Roberto de Santana, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; ao Exmo. Cel. Rogério Antônio Coutinho da Costa, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cloves Benevides, Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco.

Justificativa

Esta indicação visa solicitar que o Poder Executivo apresente projetos de lei para padronizar a nomenclatura “veteranos” para todos os integrantes do Corpo de Bombeiros, bem como das polícias Civil, Militar e Penal do Estado, que não estejam mais em atividade nas suas respectivas carreiras.
O termo “veterano” se mostra mais adequado e condizente com a situação dos agentes de segurança pública que dedicaram muitos anos de suas vidas para proteger a população do Estado de Pernambuco.
Outros termos como “reformado” ou “inativo”, utilizados atualmente, não contribuem para dar a devida valorização aos policiais e membros do Corpo de Bombeiros, que passaram para a inatividade, o que configura uma verdadeira injustiça para os bravos integrantes das carreiras vinculadas à segurança pública.
Ademais, a legislação atualmente permite, por exemplo, que policiais aposentados sejam convocados para missões ou atividades temporárias, contribuindo com sua larga experiência, acumulada em muitos anos de dedicação às suas corporações. Esse é mais um fator que demonstra como o termo “veterano” reflete melhor o valor que esses bravos agentes da segurança têm para a sociedade.
Cientes da competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo sobre o tema, conforme determinação da Constituição do Estado de Pernambuco, contamos com a sensibilidade do Poder Executivo para apresentar os devidos projetos de lei com o objetivo de padronizar a nomenclatura “veteranos” para todos os integrantes do Corpo de Bombeiros e das carreiras policiais do Estado, que não estejam mais em atividade.
Considerando a importância do pleito, resta-nos solicitar de nossos pares legislativos a aprovação em Plenário da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Eriberto Medeiros

Requerimentos

Requerimento Nº 004810/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de BELO JARDIM** pelos seus 94 anos de Emancipação Política, no dia 11 de Setembro de 2022.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. José Lopes Silveira, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Ademilton dos Santos, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Claudemir Paulino da Silva, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Edvaldo Alves Vieira, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Euno Andrade da Silva Filho, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Guilherme Augusto S. dos Santos, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Joelson Fernandes de Araújo, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Jonas Chagas Torres, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. José Anselmo da Silva, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. José Carlos de Oliveira Lima, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. José Marcelino Monteiro da Silva, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. José Nilton S. Senhorinho, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Reginaldo Silva dos Santos, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Rômulo César de H. Souza, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. Thallys Bruno B. A. de Lima, Vereador do Município de Belo Jardim; ao Ilmo. Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, Ex-Prefeito do Município de Belo Jardim.

Justificativa

O município de Belo Jardim fica localizado no Agreste Central de Pernambuco, distante 185 Km do Recife, com aproximadamente 76.930 habitantes, abrangendo os distritos de Serra dos Ventos, Xucuru e Água Fria.
Belo Jardim surgiu a partir da Fazenda Capim, de propriedade de Joaquim Cordeiro Wanderley, que em 1833 integrava o Distrito de Jurema, pertencente à Comarca de Brejo da Madre Deus. A fazenda progrediu, agregou novos moradores e em 1854 foi instalada no local uma feira-livre, em torno da qual logo se formaria um povoado denominado Capim. Em 1881, o missionário capuchinho Frei Cassiano de Camachio, de passagem pela comunidade, sugeriu que o nome do povoado fosse mudado para Belo Jardim e assim ficou.
Na economia, o município tem como principais atividades a agroindústria, sobretudo de produtos alimentícios, e a avicultura. É a terra da indústria de doces Palmeiron e do fabricante das Baterias Moura. Os principais produtos agrícolas são: feijão, milho, batata-doce, banana, café, mandioca, tomate, alho e cana-de-açúcar. No artesanato, os destaques são os bordados, balaios e a cerâmica.
A cultura belo-jardinense baseia-se em uma forte influência da música que é representada na cidade desde seus primórdios. Conta com a presença de escolas de música importantes, que fizeram e ainda fazem história na cidade – a Filarmônica São Sebastião e a Sociedade de Cultura Musical.
Como uma das principais formas de manifestação cultural na cidade, há a realização anual da Festa das Marocas (considerada Patrimônio Imaterial de Pernambuco). A festa leva milhares de pessoas anualmente no mês de junho para apresentações musicais, tais como bandas conhecidas e orquestras. Também está presente na cidade uma forte cultura do artesanato e de rendeiras, onde se encontram lojas artesanais e alguns pequenos museus de exposição.
Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 004811/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de CATENDE** pelos seus 94 anos de Emancipação Política, no dia 11 de Setembro de 2022.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. Djalma Loureiro de Figueiredo Jr., Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Adriano de Almeida Barros, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. André Gustavo Aráujo da Silva, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Antonio Francisco da Silva, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Cícero Antonio da Silva, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Eraldo Joaquim da Costa, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Fernando Melo da Silva, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Heleno Pedro da Silva Filho, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Jailton Fidelis da Silva, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. João Xavier Teixeira, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. José Wellington da Silva, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Júlio César Fernandes de Barros, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Marcílio José Bispo da Silva, Vereador do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Otacílio Alves Cordeiro, Ex-Prefeito do Município de Catende; ao Ilmo. Sr. Paulo Cordeiro, Liderança; ao Ilmo. Sr. Ronaldo Cordeiro, Liderança.

Justificativa

Catende é um município pernambucano que fica aproximadamente a 142 km de Recife, fazendo fronteira com Palmares e com uma população em torno de 43.770 habitantes. É constituído pelo município e mais dois distritos: Roçadinho e Laje Grande. O nome da cidade tem duas versões: a corruptela de “Katendi” do africano que significa lagartixa, ou “Caatendi” do indígena, mato brilhante. Segundo alguns entendidos, esta última é a mais aceita. Sua economia é voltada para a agro-indústria açucareira.
A cidade de Catende surgiu em torno do engenho de açúcar, chamado Catende, porém não cresceu só ao entorno da usina, mas principalmente da Matriz de Nossa Senhora Sant’Anna, tendo sua torre se confrontando ao fundo com a Serra da Prata, cartão postal da cidade e orgulho dos catendenses.
O município possui duas Reservas Particulares do Patrimônio Natural: as áreas florestais dos engenhos Jussaral e Bicho Homem, pertencentes à Destilaria São Luiz. Na flora, destacam-se o pau d’arco, o murici e o jacarandá. Na fauna, espécies como o lobo-guará ou cachorro do mato, o bicho-preguiça e o tatu habitam a mata, que também abriga nascentes d’água.
Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 004812/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de JAQUEIRA** pelos seus 27 anos de Emancipação Política, no dia 29 de Setembro de 2022.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. Gilson João da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Armando Barros de Oliveira, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Erivaldo Manoel da Silva, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. João Bosco da Silva Jr., Vereador do Município de Jaqueira; a Ilma. Sra. Lelian Viana da Silva, Vereadora do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Luís Henrique da Silva Barros, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Manoel Messias da Silva, Vereador do Município de Jaqueira; a Ilma. Sra. Maria Lúcia Figueira, Vereadora do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Paulo Francisco da Silva, Vereador do Município de Jaqueira; ao Ilmo. Sr. Marivaldo Silva de Andrade, Ex-Prefeito do Município de Jaqueira.

Justificativa

O município de Jaqueira fica localizado na Zona da Mata Sul de Pernambuco, distante 170 km do Recife e com aproximadamente 11.630 habitantes. O acesso a partir da capital do estado é feito através das rodovias BR 101 e PE 126.
O povoado surgiu a partir de um ponto de parada dos almocreves, que eram os homens que transportam cargas em animais para abastecer de gêneros alimentícios, vestuário e outras mercadorias para povoados, vilas e cidades da região entre a localidade de Palmares e Lagoa dos Gatos, que era um centro abastecedor. Tal parada devia-se a duas jaqueiras que ofereciam uma boa sombra e tornou-se um ponto de encontro, gerando um pequeno comércio no local, algumas casas residenciais, dando origem ao povoado de Jaqueira. Foi inaugurada uma estação ferroviária que integrou a vila ao litoral em Recife. Pela ferrovia a cidade passou a ser abastecida, bem como era escoada a produção de açúcar das usinas da região.
A economia do município divide-se entre o comércio local, a área de pecuária (bovinos, suínos, equinos, caprinos, ovinos e aves) e na área agrícola, predomina a monocultura de cana-de-açúcar, existindo ainda banana, feijão, mandioca e milho.
Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.
Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 004813/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de PAULISTA** pelos seus 87 anos de Emancipação Política, no dia 04 de Setembro de 2022.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, Prefeito da Cidade de Paulista; ao Ilmo Sr. Edson de Araújo Pinto, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Antonio Filgueira Galvão Filho, Vereador do Município de Paulista; a Ilma. Sra. Cassiane Eduarda de Lima, Vereadora do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Eudes José Davi de Farias Filho, Vereador do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Evany Francisco de Lima, Vereador do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Fabiano Ricardo de Souza Paz, Vereador do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Farney Lino de França Irmão, Vereador do Município de Paulista; a Ilma. Sra. Flávia Hellen de Oliveira Gomes, Vereadora do Município de Paulista; a Ilma. Sra. Iolanda Maria da Silva, Vereadora do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Israel José da Silva Filho, Vereador do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Itamar das Montanhas, Vereador do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. José Augusto da Costa, Vereador do Município de Paulista; a Ilma. Sra. Marcelly Suany C. C. de Paula, Vereadora do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Márcio José da Silva Freire, Vereador do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Reginaldo da Silva Cavalcanti, Vereador do Município de Paulista; ao Ilmo. Sr. Taceu Vital de Oliveira, Liderança; ao Ilmo. Sr. Alex José Fernandes Jr., Liderança; ao Ilmo. Sr. Daniel Ferreira Paixão Diniz, Liderança.

Justificativa

O município de Paulista está localizado ao norte da capital pernambucana e faz parte da Região Metropolitana do Recife, distante 17 Km de Recife e com aproximadamente 336.900 habitantes.
No ano de 1535 Paulista era um vilarejo, com duas freguesias: Paratibe e Maranguape e formava parte da então vila de Olinda. Os séculos posteriores caracterizaram-se pelo crescimento tanto político como econômico para a cidade. Paulista foi o segundo distrito de Olinda até o ano de 1935, o qual se converteu em município independente e atualmente está formado pelos distritos de Paratibe, Arthur Lundgren I, Arthur Lundgren II, Jardim Paulista Baixo, Jardim Paulista Alto, Conceição, Janga, Pau Amarelo, Nobre, Maranguape I, Maranguape II, Jardim Maranguape, Alameda Paulista, Maria Farinha, Engenho Maranguape e Mirueira.
No município predominam atividades ligadas ao setor de serviços, comércio e indústria. O turismo também é responsável por atrair

empreendimentos para Paulista com a implantação de hotéis, restaurantes, pontos comerciais e marinas. Há também o Parque Industrial de Paratibe, que abriga empresas de diversos setores, dinamizando a economia da região e gerando emprego para a população.
Além de concentrar maior número de indústrias de transformação do Estado, outro pilar da economia metropolitana é a agroindústria, voltada para os setores do álcool e açúcar. Destaca-se também o cultivo de frutas e hortaliças, como banana, coco, inhame, mandioca, entre outros.
Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 004814/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao município de RIBEIRÃO** pelos seus 94 anos de Emancipação Política, no dia 11 de Setembro de 2022.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. Marcelo Maranhão, Prefeito do Município de Ribeirão; a Exma. Sra. Ana Carolina Jordão, Vice-Prefeita do Município de Ribeirão; ao Exmo. Sr. Itamar Melo da Silva, Presidente da Câmara dos Vereadores de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Aguinaldo José do Nascimento, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Alequissandro Miranda de Barros, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Álvaro Ferreira dos Santos, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Arão Barcelos de Melo, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Edgar José da Silva Neto, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Israel Francisco do Nascimento, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Jalbison Fernando Freitas, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. José Rildo do Nascimento, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Leimisson Leonardo da Silva, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Manoel Francisco da Silva Jr., Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Milson do Nascimento, Vereador do Município de Ribeirão; ao Ilmo. Sr. Saulo Lopes de Oliveira, Vereador do Município de Ribeirão.

Justificativa

Segundo a tradição local, Ribeirão originou-se de um aglomerado de casas em redor de uma capela sob a invocação de Santana, no século XVIII. O desenvolvimento do povoado deve-se ao aparecimento de um engenho de açúcar denominado Engenho Ribeirão, mais tarde transformado na Usina Pinto e posteriormente passou a denominar-se Usina Ribeirão. O topônimo Ribeirão é originado de um ribeiro afluente do Rio Amaraji que banha a cidade pelo lado leste.
O município fica situado na Zona da Mata do Estado de Pernambuco e distante 82 km do Recife, possuindo aproximadamente 47.800 habitantes. É formado pelos distritos sede, Aripibu e José Mariano, e pelos povoados de Aglomeração Rural de Extensão Urbana, Usina Estreliana e José Lopes de Souza.
A economia formal do município se compõe basicamente da indústria de transformação, do setor de comércio, do setor de extração mineral, do setor de Administração Pública e os setores de agropecuária, extrativismo vegetal, caça e pesca. Grandes empresas vem se instalando no município, como a Fábrica Viva Alimentos e a Metalúrgica Barra do Piraí.
Culturalmente ao longo dos anos vem mantendo uma tradição, com as Cambindas de Ribeirão um bloco carnavalesco que vem nas ruas lembrando o tempo da escravidão que todos os integrantes se pintam de preto com direito a rei e a rainha e saem nas ruas horando essa tradição que já dura mais de 40 anos.
Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 004815/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** aos escritores Patrick Barbosa e Helena Almeida, pelos serviços prestados à cultura pernambucana em especial a literatura.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Goretti Santana, Assessora Parlamentar do Deputado Wanderson Florêncio.

Justificativa

Patrick Barbosa é autor dos livros publicados e participante de antologias como “Trança, poesia nas serras de Gravatá”, “O Nordestino é um Povo Forte”, “Destaque Nordeste”, “Antologia Carrero com 70”. Também é membro do Brazilian Publishers e da Câmara Brasileira Do Livro (CBL), além de publicitário, empresário e CEO dos Prêmios Prêmio Internacional Destaque Nordeste e do Prêmio Internacional Referência Pernambucana.
A empresária Helena Almeida é natural de Portugal, graduada em Recursos Humanos, CEO da empresa de cosméticos (HA) Helena Almeida Cosméticos e palestrante internacional, além de escritora e autora do livro autobiográfico “Memorial de Sucesso”.
Patrick Barbosa e Helena Almeida realizam o Prêmio Internacional Destaque Nordeste e do Prêmio Internacional Referência Pernambucana, que recebem personalidades de segmentos e áreas do conhecimento como educação, literatura, comunicação, música, artes plásticas, decoração, gastronomia e produção cultural. Também são contemplados profissionais de grande relevância no meio jurídico, médico, empresarial, político e religioso, além de autoridades dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo de Pernambuco e do Nordeste.
Os escritores Patrick Barbosa e Helena Almeida, são os únicos empresários do Nordeste a concederem prêmios internacionais. Em 2021, o casal recebeu, em São Paulo, o Prêmio Destaque Brasil, na área de Literatura, através da empresa EP Produções e Eventos.
Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO.**

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Requerimento Nº 004816/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Sr. João Francisco de Assis Alves, pelos serviços prestados a causa das pessoas com transtorno do espectro autista (**TEA**).
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
João Francisco de Assis Alves, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Angélica Janaina Alves Silva do Nascimento, Assessora Parlamentar do Deputado Wanderson Florêncio.

Justificativa

Servidor de carreira do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, desde 2019, João Francisco de Assis Alves atua na Gerência de Auditoria de Saúde, que tem como função a tarefa de analisar as prestações de contas, as auditorias especiais no que concerne a órgãos estaduais vinculados à área da saúde entre outras atribuições.
Em 2020 e 2021, na gerência, foi designado para realizar levantamento quanto aos serviços públicos de saúde direcionados à pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em Pernambuco, realizou estudo das legislações relacionadas ao tema, envolveu reuniões com gestores públicos, visitas de campo e outras atividades. Após 3 meses de trabalho, foi emitido o Relatório de Levantamento que apontou que havia um vazio assistencial; diagnóstico tardio do TEA na rede pública; falta de custeio de capacitação no TEA por parte do estado e municípios; profissionais sem capacitação para prestar atendimento aos autistas; imensas filas de espera para atendimento e avaliação diagnóstica e falta de políticas públicas do Estado de Pernambuco direcionadas à temática. Desse relatório, a Secretaria Estadual de Saúde firmou um Termo de Ajuste de Gestão com o TCE/PE, por meio do qual se comprometeu, em até 180 dias da assinatura, a criar grupos de trabalho para debater o tema e a apresentar um plano de ação para a resolução dos problemas narrados no referido relatório.
Para que não ocorra um lapso entre o relatório, o Termo de Ajuste de Gestão firmado e a resolução dos problemas por parte da Secretaria de Saúde o servidor continua dando prosseguimento à análise da demanda do TEA em PE, por meio da interiorização da averiguação, que inclui uma maior pormenorização da situação dos municípios do sertão e agreste pernambucano no que concerne ao atendimento público de saúde prestado aos autistas das regiões, desta forma prestando um serviço a todas as pessoas que tem o transtorno do espectro autista (TEA), que sofre com o descaso do Estado.
Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o VOTO DE APLAUSO.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Requerimento Nº 004817/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao músico Foguinho, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Nerilson Sebastião de Lima, Assessor Parlamentar do Deputado Wanderson Florêncio.

Justificativa

Foguinho nasceu em Rio Formoso e foi morar em São Paulo onde iniciou a sua carreira tocando no Patativa de Santo Amaro, no decorrer da sua carreira também tocou no CTN, no bairro do Limão, na Casa Verde, no Expresso Brasil em São Mateus. Voltou para Pernambuco e começou a se apresentar nos barzinho e casa de shows na sua cidade e com o tempo foi ganhando fama e passou a tocar no Recife, na Região Metropolitana e no interior do estado com diversos artistas e nos mais variados lugares.
Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o VOTO DE APLAUSO.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Requerimento Nº 004818/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao cantor Arlindo dos Santos Rocha - Leandro Rocha “O Romântico do Brega”, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Nerilson Sebastião de Lima, Assessor Parlamentar do Deputado Wanderson Florêncio.

Justificativa

Arlindo dos Santos Rocha, nasceu em Recife. Sempre gostou de cantar e iniciou sua carreira em 1996, formando dupla sertaneja Lucio e Luciano, sendo Lucio da dupla. Gravaram 02 CDs nos anos de 1996 e 1997.
Com o termino da dupla Arlindo adotou o nome artístico de Leandro Rocha – “O Romântico do Brega e enveredando no ritmo do Brega Retrô. Dessa nova fase gravou o seu primeiro CD em 2012 no Studio JeR, com regravações de sucesso de diversos cantores, em 2016 gravou o seu segundo CD com duas músicas autorais e mais regravações com o seu estilo próprio de cantar. Atualmente realiza seus show’s acompanhado por teclado e guitarra nos restaurantes, bares e eventos que é convidado.
Pelo exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o **VOTO DE APLAUSO.**

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2022.

Wanderson Florêncio
Deputado

Requerimento Nº 004819/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao Coral Louvores de Sião pelos seus 56 anos de maestria ao povo de Aliança-PE.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Exmo. Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Senhor Dr. André Silvino Gonzaga da Silva, Vereador do Município de Aliança-PE.; Exma. Senhora Irmã Maria José da Silva, Irmã.

Justificativa

Venho através deste voto de aplauso prestar uma homenagem ao Coral Louvores de Sião, fundado em 7 de junho de 1966, na Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Chã do Camará, o Coral Louvores de Sião que teve por primeiro regente o irmão Severino Francisco da Silva na gestão do Pastor José Domingos de Santana e depois na gestão do Pastor José Silvestre. Após alguns anos, o Coral se estabilizou definitivamente na congregação em Chã do Esconso, tendo como presbíteros irmão Cinézio Lopes junto com irmão Severino Francisco, conhecido também como presbítero Zezinho, os dois em saudosa memória. Neste intervalo, o maestro Elias Silvestre também regeu o Coral.
A ordem dos maestros que regeram este Coral começou em 1984 com Joaquim Miguel, em 1987, Ananias Francisco, os dois na gestão do Pastor Anizio. Em 1995, Dimas Alves na gestão do Pastor Calisto e do Pasta Ananias Francisco. Em 2000, João Pereira da Silva na gestão do Pastor José Pereira, mas foi em 2005 na gestão do Pastor Caetano que a irmã Zeza foi empossada como regente desse lindo Coral e tem feito essa obra com muito amor até os dias atuais.
Atualmente junto com a regente, irmã Maria José da Silva, carinhosamente irmã Zeza, estão os irmãos que também regem este Coral, são eles, auxiliar Lael José, irmão Pedro Ramos e irmão Gilberto Antônio. As secretárias são Conceição Ferreira, Élita Mendes e Joelma Almeida, a tesoureira é a irmã Luzinete Mana.
Este Coral pode verdadeiramente dizer que até aqui ajudou o Senhor. Igreja, são 56 anos de grandes desafios, mas também são 56 anos de grandes vitórias, e o nosso tema está no Salmo 150, verso 1 que diz: Louvai ao Senhor Louvai a Deus no seu santuário; louvai-o no firmamento do seu poder.
E hoje agradecido a Deus por estes 56 anos, o Coral Louvores de Sião tem um convite a fazer a toda a Igreja: Louvai ao Senhor todas as nações, louvai com salmos, hinos e cânticos espirituais. Porque Ele é o Deus Vivo, Ele é o Único merecedor de glória, honra e louvor, O Grande aqui é Ele, quem pode aqui é Ele, ele é o dono da igreja, o guarda fiel, louvemos à Rocha da nossa salvação, O Deus Todo-Poderoso, o poder, o domínio, o controle está em suas potentes mãos.
Dessa forma solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplauso como uma forma de parabenizar o Coral Louvores de Sião.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Antônio Moraes
Deputado

Requerimento Nº 004820/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um Voto de Aplauso à Senhora Maria das Dores Silva Nascimento - Mãe Dôra, parteira indígena e liderança religiosa, de Tacaratu, pela aprovação de seu nome para Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco da Edição de 2022.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
à Senhora Paula Viana, Coordenadora do Grupo Curumim; à Senhora Júlia Amorim, Coordenadora do Museu da Parteira.

Justificativa

Maria da Dores Silva Nascimento, conhecida popularmente por Mãe Dôra, nasceu em 1964, no território indígena Pankararu, que está localizado entre os municípios de Jatobá, Tacaratu e Petrolândia. Ela é uma parteira indígena e importante liderança religiosa. Seu primeiro trabalho de parto, foi ainda jovem, aos 18 anos. Quando sua cunhada entrou em trabalho de parto, e ela foi convocada pela parteira Mãe Chiquinha para ajudá-la. O fato foi marcante em sua vida, e está presente até hoje em sua memória, com riqueza de detalhes.
As parteiras, nas comunidades onde vive e atua Mãe Dôra, são comumente chamadas de Mães ou Madrinhas. E é assim, que ela gosta de ser chamada.
A Mãe Chiquinha, ao ver a atuação de Mãe Dôra, percebeu que ela tinha jeito para aquele trabalho, e passou a chamá-la, e começou a repassar para ela ensinamentos, segredos e técnicas para que ela poder atuar na área.
Mãe Dôra passou a auxiliar nos nascimentos dos filhos, e com isso, a ter a prática em sua formação, que, posteriormente, foi aperfeiçoada com cursos inseridos no paradigma da biomedicina e com capacitações oferecidas a parteiras tradicionais por ONGs, secretarias e Ministérios da Saúde.
Diante de tão relevante reconhecimento, que teve na sua prática, uma importante atuação, que perpassa por gerações, faz-se justo e merecido, o referido Voto de Aplauso, que espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Teresa Leitão
Deputada

Requerimento Nº 004821/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso pelo lançamento do livro Festival: Vamos Fazer Poesia – Volume 9, de autoria do poeta popular, produtor cultural e idealizador do maior festival de poesia do mundo, Sr. Ironildo Marques.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
à Exma. Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá, prefeita do município de Serra Talhada; ao Exmo. Sr. Ronaldo Romão de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Serra Talhada; ao Exmo. Sr. Ginclécio Antônio da Silva Oliveira, Vice-presidente da Câmara Municipal de Serra Talhada; ao Exmo. Sr. José Raimundo Filho, 1° secretário da Câmara Municipal de Serra Talhada; à Exma. Sra. Alice Pereira de Lorena e Sá, 2° secretário da Câmara Municipal de Serra Talhada; ao Exmo. Sr. Fabrício André Magalhães Terto, vereador; ao Exmo. Sr. Ednaldo Izidorio Neto, vereador; ao Exmo. Sr. Rosimério Luiz Alves Costa, vereador; ao Exmo. Sr. Agenor de Melo Lima, vereador; ao Exmo. Sr. José Jaime Inácio de Oliveira, vereador; ao Exmo. Sr. Evandro de Souza Lima, vereador; ao Exmo. Sr. Manoel Casciano da Silva, vereador; ao Exmo. Sr. Antônio Dionízio da Silva Serra, vereador; ao Exmo. Sr. Carlos André Pereira de Souza, vereador; ao Exmo. Sr. Antônio Rodrigues de Lima, vereador; ao Exmo. Sr. Francisco Pinheiro de Barros, vereador; ao Exmo. Sr. Wallacy Kleiton Caboclo, vereador; ao Exmo. Sr. Romerio Sena Brasil, vereador; ao Sr. Iranildo Marques, poeta e produtor cultural; ao Sr. Anildomá Willans de Souza, presidente da Fundação Casa da Cultura de Serra Talhada-PE.

Justificativa

O presente requerimento visa congratular o lançamento do livro Festival: Vamos Fazer Poesia – Volume 9, ocorrido no IX Festival Vamos Fazer Poesia, realizado nos dias 30 de abril e 1° de maio de 2022, no município de Serra Talhada.
O Festival Vamos Fazer Poesia foi idealizado pelos produtores culturais Iranildo Marques e Evania Pereira Nogueira como uma forma de manter viva a tradição dos poetas de bancada que, ao contrário dos repentistas, não fazem versos de improviso. Por meio desse projeto os poetas interessados podem se inscrever para concorrer a premiações, que consistem em troféu e publicação de seus trabalhos.
O evento já foi realizado nove vezes e é considerado o maior festival de poesia do mundo e o único desse tipo no Brasil. O Festival promove o reconhecimento que a poesia merece, dando voz e vez àqueles que dedicam sua vida à arte da poesia. Nessa nona edição, o Festival recebeu 108 poetas de várias partes do país e deu espaço para a expressão e a divulgação dessa manifestação artística tão bela e importante, como a publicação do livro do Festival, uma coletânea de poesias.
Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste voto de aplausos pelo lançamento da obra literária Festival: Vamos Fazer Poesia – Volume 9.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

Requerimento Nº 004822/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO ao Instituto Vizinhos Solidários, na pessoa da Sra. Maria Eduarda Fernandes,** pelo recebimento da **Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado**, pelos serviços prestados à população em vulnerabilidade social, no dia 15 de agosto de 2022.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; ao Exmo. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; ao Exmo. Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco; a Exma. Sra. Maria Eduarda Fernandes, Presidente do Instituto Vizinhos Solidários; a Exma. Sra. Mayara Amaral, Diretora do Instituto Vizinhos Solidários.

Justificativa

A Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes foi **c**riada em 1985, para homenagear pessoas físicas ou jurídicas que prestaram relevantes serviços à causa da Justiça ou pelos méritos excepcionais no campo do Judiciário. A distinção é conferida em três graus: Grão-Colar (Alta Distinção), Grande Oficial, Comendador e Cavaleiro.
O Instituto Vizinhos Solidários, através de sua Presidente, Maria Eduarda Fernandes, recebeu a Medalha no Grau de Comendador do Mérito Judiciário, pelo reconhecimento de um trabalho diário, profissional e feito com muito amor por um time de voluntários e funcionários incansáveis.
O Projeto Vizinhos Solidários começou em 2020, quando as empresárias Maria Eduarda Fernandes e Mayara Amaral começaram a distribuir marmitas nas redondezas onde moravam, em Boa Viagem. Vendo a atitude delas, alguns vizinhos decidiram ajudar, a ação cresceu e o projeto virou Instituto, atendendo mais de 20 comunidades no grande Recife e Olinda. Já alimentou mais de 200 mil pessoas através das marmitas e distribuiu mais de 80 mil cestas básicas em 72 pontos de Recife, Olinda e Jaboatão dos Guararapes.
Hoje o Instituto conta com 3 frentes: distribuição de marmitas diariamente, distribuição de cestas básicas com calendário, e através do Mercado Solidário, onde juntos, alimentam até 8 mil pessoas por mês. De segunda à sexta-feira entregam, entre 150 e 200 refeições, sempre em um local diferente. Junto as refeições, são servidos também suco, água mineral, sobremesa e um kit de higiene pessoal para cada pessoa, tudo com ajuda de doações de pessoas físicas e empresas parceiras.
Parabenizo o Instituto Vizinhos Solidários pelo recebimento da Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado, pela dedicação e pelo belíssimo trabalho social desenvolvido no nosso Estado.
Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Aluísio Lessa
Deputado

Requerimento Nº 004823/2022

Requeiro à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei nº 3594/2022, de minha autoria, com base no art. 188 do Regimento Interno da Casa.

Justificativa

O referido projeto de lei não recebeu parecer das Comissões Permanentes da Casa e também não está inclusa na Ordem do Dia.
Desta feita, solicito que seja retirado de tramitação.

Sala das Reuniões, em 22 de Agosto de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 004824/2022

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 24 de agosto de 2022 às 12:00 horas (doze horas), com a finalidade de discutir e votar em segunda discussão o Projeto de Lei Ordinária nº 3610/2022 na forma da alínea "a" do inciso III do art. 159 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Reuniões, em 23 de Agosto de 2022.

Eriberto Medeiros
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 009766/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1454/2020
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO TECNOLÓGICO À TERCEIRA IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.
O Projeto de Lei em questão institui o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências.
A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2022, com o objetivo de incluir o conteúdo da proposta na Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2020, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco.
Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Estadual nº 17.359/2020 estabelece diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, com a finalidade de incentivar e educar a pessoa idosa sobre as novas tecnologias digitais. Para seus efeitos, considera de terceira idade as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
Nesse contexto legal, a proposição em análise objetiva alterar a referida lei, para incluir entre os objetivos da Política: V - maior inserção dos idosos na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações através do uso da tecnologia; e VI - promover o uso de ferramentas digitais pelos idosos como forma de reencontro e convivência virtual com amigos e parentes, através do estímulo do hábito de realização de comunicações constantes por meio digital com aqueles entes queridos que não morem na mesma localidade. Trata-se, portanto, de importante medida legislativa de promoção da inclusão digital da pessoa idosa, com impactos positivos na melhoria da qualidade de vida, na ampliação da rede de contatos e na promoção de diversão e lazer.
No entanto, a partir da análise da redação apresentada, esta relatoria entende que o objetivo proposto como inciso VI à Lei nº 17.359/2020, restringe o uso comunicacional das ferramentas digitais. Dessa forma, é necessário promover ajustes à redação, com o objetivo de ampliar a utilização dos recursos tecnológicos, bem como de corrigir a numeração da norma alterada (trata-se, na verdade, da Lei nº 17.359, de 15 de julho de 2021) e ajustar a nomenclatura utilizada para torná-la mais inclusiva, em consonância com a legislação federal (que adota o termo "pessoa idosa" em substituição a "idosos", conforme a Lei Federal nº 14.423/2022). Diante disso, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1454/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2021, de autoria do Dep. Diogo Moraes, que institui diretrizes para a instituição de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, no âmbito do Estado do Pernambuco, a fim de estabelecer novos objetivos e adequar nomenclaturas.

Art. 1º A Lei Estadual nº 17.359, de 15 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes a serem observadas quando da elaboração e execução de Política Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, com a finalidade de incentivar e educar a pessoa idosa sobre as novas tecnologias digitais.
.....
.....

Art. 2º .....

I - incentivar a pessoa idosa a utilizar as tecnologias novas; (NR)

.....

III - promover a inserção da pessoa idosa no mundo virtual, com a utilização das redes sociais; (NR)

IV - motivar, por meio da educação tecnológica, a busca pela Educação Básica; (NR)

V – incentivar maior inserção da pessoa idosa na vida social, proporcionando mais integração com as demais gerações por meio do uso da tecnologia; e (AC)

VI - promover o uso de ferramentas digitais pela pessoa idosa como meio de comunicação e interação social. (AC)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1454/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto por esta relatoria, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para promover a inclusão digital da pessoa idosa no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1454/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, nos termos do Substitutivo proposto nesta Comissão de Administração Pública, rejeitando-se o Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Tony Gel

Isaltino Nascimento**Relator(a)**

PARECER Nº 009767/2022

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3357/2022
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 14.490, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE CRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, O CENTRO DE APOIO TOXICOLÓGICO DO ESTADO - CEATOX, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA QUE O CEATOX, ENCAMINHE À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NÚMEROS DE NOTIFICAÇÕES

DECORRENTES DO CONTATO COM AGROTÓXICOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2022. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido.
O Projeto de Lei original versa sobre o encaminhamento à Assembleia Legislativa de Pernambuco de números referentes a notificações decorrentes do contato com agrotóxicos no estado.
A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. A fim de adequar a redação da proposta ao que dispõe a Lei Complementar nº 171/2011, a CCLJ apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2022. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que, nos países em desenvolvimento, os agrotóxicos causam 70 mil intoxicações agudas e crônicas por ano e que evoluem para óbito. Outros mais de sete milhões de casos de doenças agudas e crônicas não fatais também são registrados. O Brasil vem sendo o país com maior consumo destes produtos desde 2008, em decorrência do desenvolvimento do agronegócio no setor econômico, havendo sérios problemas quanto ao uso de agrotóxicos no país.
A exposição aos agrotóxicos pode causar uma série de doenças, dependendo do produto que foi utilizado, do tempo de exposição e da quantidade de produto absorvido pelo organismo.
Diante disso, o presente Substitutivo pretende alterar a Lei nº 14.490, de 29 de novembro de 2011, que cria, no âmbito da Secretaria de Saúde, o Centro de Apoio Toxicológico do Estado – CEATOX, a fim de determinar o envio, à Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de dados estatísticos referente às notificações decorrentes do contato com defensivos agrícolas no estado.
Dessa forma, a proposta contribui para melhorar a transparência e a fiscalização sobre o uso de agrotóxicos em nosso estado, de modo a incentivar o uso mais criterioso desses produtos, buscando diminuir os danos que podem trazer à saúde das pessoas e dos animais e ao meio ambiente.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3357/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que contribui para reforçar a fiscalização parlamentar e o controle social sobre o uso de agrotóxicos no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 3357/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Tony Gel

Isaltino Nascimento**Relator(a)**

PARECER Nº 009768/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3396/2022
Autor: Deputado Gustavo Gouveia

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.494, DE 2 DE JULHO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - SESANS COM VISTAS A ASSEGURAR O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE PREVER O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES QUE GARANTAM A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CRIANÇAS E IDOSOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária nº 3396/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, para análise e emissão de parecer.
O Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências, a fim de prever o desenvolvimento de ações que garantam a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 13.494/2008 cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada no Estado, por meio da formulação e implementação de políticas, planos, programas e ações, desenvolvidos pelo poder público estadual, com a participação da sociedade civil organizada.
Estabelece, ainda, que a segurança alimentar e nutricional sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.
Nesse contexto, a proposição em análise altera o artigo 4° da referida lei, para dispor que a segurança alimentar e nutricional abrange também o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável.
O objetivo da proposta é garantir às crianças e aos idosos uma alimentação adequada, com acesso regular a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, e que garantam uma vida digna e livre da fome.
O Projeto de Lei em questão, portanto, estabelece importante contribuição do Poder Legislativo Estadual direcionada à promoção da saúde e da qualidade de vida de crianças e idosos em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3396/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que contribui para fortalecer as políticas públicas estaduais direcionadas à segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3396/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz Relator(a)
Tony Gel

Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009769/2022

Comissão de Administração Pública
Veto Total ao Projeto de Lei Complementar Nº 3434/2022
Autoria do Veto: Governador do Estado
Autor do Projeto de Lei Complementar: Defensor Público Geral do Estado

EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3434/2022, que Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 103, de 22 de julho de 2022, para análise e emissão de parecer, o Veto Total, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar No 3434/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.
O Projeto de Lei Complementar em questão modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências. O Veto Total foi justificado pelo fato da proposição ultrapassar o limite constitucional, interferindo diretamente no funcionamento do Poder Executivo, e por revelar-se inconveniente e inoportuna, em contrariedade ao interesse público.
O Veto Total foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, que deliberou por sua manutenção. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022 altera a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com o objetivo de criar, dentre os seus órgãos auxiliares, a Assessoria Defensorial de Segurança Institucional.
A criação desse novo órgão, com cargos a serem ocupados por servidores públicos estaduais integrantes do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM) ou do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares (QOCBM), termina por interferir na estrutura, na organização administrativa e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta Estadual, comprometendo a autonomia constitucional do Poder Executivo. A cessão de qualquer servidor integrante das respectivas corporações não pode, portanto, ser realizada sem o prévio planejamento interno da Secretaria de Defesa Social (SDS), sob pena de comprometer as metas da segurança pública estadual, fixadas no âmbito do programa Pacto Pela Vida.
Outro aspecto a ser considerado no caso em questão diz respeito às disposições da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras matérias, institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). O FNSP tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.
O art. 8º da referida Lei, que trata sobre a transferência de recursos do FNSP aos entes federativos, condiciona tal repasse, em seu inciso IV, ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública. A conversão do PLC 3434/2022 em Lei, portanto, poderá resultar em um maior risco de violação do limite máximo de servidores que podem ser cedidos pelo Governo do Estado, o que acarretará a suspensão do repasse dos recursos financeiros decorrentes do FNSP.
Diante do exposto, considerando os termos da Lei Federal nº 13.756/2018, que estabelece limites aos governos estaduais para cessão de servidores da área de segurança pública, bem como a necessidade de ampliação dos efetivos operativos da SDS, para fazer frente às metas estabelecidas no Pacto Pela Vida, justifica-se a manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar Nº 3434/2022 deve ser mantido por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a proposição legislativa interfere de forma direta na organização institucional e administrativa do Poder Executivo, podendo até mesmo afetar as políticas públicas relacionadas à área da segurança pública no Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja mantido o Veto Total, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar Nº 3434/2022, de autoria do Defensor Público Geral do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Tony Gel

Isaltino Nascimento**Relator(a)**

PARECER Nº 009770/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3525/2022
Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Destaque Nordeste - Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3525/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.
A proposição objetiva alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual do Destaque Nordeste - Pernambuco.
O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Com o objetivo de homenagear personalidades nordestinas com atuação destacada em suas áreas de atuação, foi criado, há 11 anos, o Prêmio Internacional Destaque Nordeste, honraria idealizada pelo empresário pernambucano Patrick Barbosa e por sua esposa, a

empresária portuguesa, Helena Almeida.
O prêmio, segundo justificativa enviada anexa á proposição, busca:

> exaltar, valorizar, destacar e elevar o Nordeste ao seu merecido lugar, no cenário nacional, [...] para homenagear personalidade das áreas do conhecimento como educação, literatura, comunicação, música, artes plásticas, decoração, gastronomia e produção cultural. Também são contemplados profissionais de grande relevância no meio jurídico, médico, empresarial, político e religioso, além de autoridades dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo da região.

A proposição em análise visa a instituir a data de 15 de agosto como “Dia Estadual do Destaque Nordeste - Pernambuco” no Calendário de Eventos e Datas Comemorativas estaduais. Trata-se, portanto, de justo reconhecimento a esta relevante premiação, que busca exaltar nossa região e valorizar a identidade do povo nordestino.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a inclusão do Dia Estadual do Destaque Nordeste - Pernambuco Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco atende ao interesse público, contribuindo para reforçar o reconhecimento á riqueza histórica, natural e cultural da região e prestigiar personalidades de destaque.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3525/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz**Relator(a)**
Tony Gel

Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009771/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3526/2022
Autoria: Deputado Rodrigo Novaes

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Denomina de Terminal Rodoviário João Mocó a Rodoviária situada no município de Calumbi, Pernambuco. recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. a TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3526/2022, de autoria do deputado Rodrigo Novaes, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
O Projeto de Lei ora em questão denomina de Terminal Rodoviário João Cordeiro Neto a Rodoviária situada no município de Calumbi, no Sertão de Pernambuco.
A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, sendo aprovada nos termos da Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada apara promover ajustes na redação do Projeto de Lei. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

João Cordeiro Neto, conhecido popularmente como João Mocó, nasceu em 1948 no município de Calumbi, localizado no Sertão de Pernambuco, e consolidou-se na vida pública como um grande líder político do município e da região. Iniciou-se na vida pública como Secretário de Administração do município e depois exerceu os cargos de prefeito e vice-prefeito, construindo um legado político à frente do executivo municipal.
Nesse contexto, o ex-prefeito João Mocó figurou por décadas como nome forte da cena política do município, podendo contribuir de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social da cidade e da região. Dessa maneira, ele se tornou um nome simbólico do município de Calumbi, sendo carinhosamente relembrado até hoje pelos cidadãos de sua terra natal.
Diante disso, a proposição em discussão, no intuito de prestar uma homenagem póstuma pelo esforço e dedicação dispendidos como figura pública durante a vida, denomina de Terminal Rodoviário João Cordeiro Neto a rodoviária situada no município de Calumbi.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3526/2022, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que promove uma justa homenagem ao ex-prefeito de Calumbi João Cordeiro Neto, reconhecendo sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social do município e de sua região.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3526/2022, de autoria do deputado Rodrigo Novaes, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz**Relator(a)**
Tony Gel

Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009772/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Complementar Nº 3567/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do cargo que indica, fixa sua remuneração. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar Nº 3567/2022, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 108/2022, de 1º de agosto de 2022.
O Projeto de Lei busca alterar a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação dos cargos que indica, fixa sua remuneração, e dá outras providências, no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE.
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.
Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, criou, no Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o cargo público de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE, de provimento efetivo, de nível superior, nas funções de Pedagogo, Psicólogo e Assistente Social, além do respectivo Plano de Cargos e Carreiras desses servidores.
A proposição em análise visa incluir a especialidade de nutricionista ao cargo efetivo de Analista em Gestão Socioeducativa, a fim de aperfeiçoar a supervisão e execução dos contratos de fornecimento de refeições aos socioeducandos e
funcionários, em reforço às ações voltadas à segurança alimentar no âmbito da Fundação. Para isso, a iniciativa faz remanejamento de 06 (seis) cargos vagos nas demais especialidades, sem gerar aumento de despesa, uma vez que permanecerá o mesmo quantitativo do total de vagas previstas anteriormente para o cargo amplo, 163 (cento e sessenta e três).
Ademais, a medida dá nova redação ao inciso IV do art. 3º, retirando a definição “Função Pública”, para acrescentar o termo “Especialidade”. Acrescenta ainda parágrafo único ao art. 6º, quanto à emissão de decreto do Poder Executivo que estabeleça as atribuições e requisitos de ingresso das especialidades indicadas nos incisos I a IV do art. 1º, além de incrementar, com alterações pontuais, os seguintes artigos: 13, § 1º; 15, § 2º; 24, § 2º e 32.
Por fim, ressalta-se a importância da alteração na composição da Comissão Administrativa Permanente, nos termos do § 2º do art. 24, que passa a ser paritária, formada, preferencialmente, por 2 (dois) representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, sendo 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, bem como 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam.
Dessa maneira, a propositura mantém o compromisso assumido entre o Executivo e as respectivas categorias funcionais para a valorização profissional dos servidores e contribui para viabilizar a melhoria dos serviços de segurança alimentar e nutricional no atendimento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 3567/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público na medida em que garante a inclusão, entre as especialidades do cargo público de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE, de provimento efetivo, de nível superior, da função de Nutricionista, entre outras melhorias que impactam na melhoria da gestão e dos serviços prestados no âmbito da FUNASE.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 3567/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz**Relator(a)**
Tony Gel

Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009773/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022
Autoria: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 13.487, DE 1º DE JULHO DE 2008, QUE CRIA AS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, A FIM DE ALTERAR A NOMENCLATURA DAS GRATIFICAÇÕES CRIADAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3578/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.
A proposição altera o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, a fim de alterar a nomenclatura das gratificações criadas.
O Projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva alterar o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações no âmbito da Secretaria de Defesa Social, a fim de alterar a nomenclatura das gratificações criadas.
Em síntese, a proposição apenas altera a nomenclatura das Gratificações por Encargo de Comando, símbolo GEC e GEC-2, no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, criadas pela Lei nº 13.487, de 2008.
Isso pois, com as modificações trazidas pela Lei nº 16.277, de 27 de dezembro de 2017, que ampliou o quantitativo das Gratificações por Encargo de Comando – GEC, se faz necessária a atualização da terminologia para adequação à atual estrutura organizacional do CBMPE.
Ressalta-se, por fim, que a proposição não acarreta aumento de despesa.
Diante do exposto, a proposta não apresenta óbices para aprovação haja vista se tratar apenas de atualização da nomenclatura das Gratificações por Encargo de Comando, símbolo GEC e GEC-2, no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, para alinhamento com as modificações promovidas pela Lei nº 16.277/2017.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao atualizar a nomenclatura das Gratificações por Encargo de Comando, símbolo GEC e GEC-2, no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, para alinhamento com as modificações promovidas pela Lei nº 16.277/2017.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3578/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz**Relator(a)**
Tony Gel

Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009774/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3603/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Álcool Etílico Hidratado Combustível. RECEBEU A EMENDA ADITIVA Nº 01/2022, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 114/2022, de 10 de agosto de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3603/2022, de autoria do Governador do Estado, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2022, apresentada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
O Projeto de Lei em questão concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Álcool Etílico Hidratado Combustível.
A Proposição principal foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Aditiva nº 01/2022, apresentada com a finalidade de incluir dispositivo para convalidar Decreto do Poder Executivo editado recentemente que trata de matéria análoga. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa em análise concede crédito outorgado do ICMS em valor correspondente à aplicação do percentual de 13% sobre o valor da saída interna ou interestadual de Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino à distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo ou suas bases e a posto revendedor varejista de combustível.
Em relação ao estabelecimento industrial em recuperação judicial, ao percentual referido acima, na saída interna, podem ser acrescidos 2,52%, desde que o referido estabelecimento esteja ou tenha estado desativado por período superior a um ano, a partir da safra da cana-de-açúcar iniciada em 2013; e que esteja arrendado a uma cooperativa de produtores de cana-de-açúcar devidamente constituída.
O Projeto de Lei autoriza que o Poder Executivo, mediante decreto, altere o valor do crédito outorgado de modo a ajustar-se ao limite do Anexo Único do Convênio ICMS nº 116/2022. A proposição prevê ainda que a Lei entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2022. Por fim, para evitar conflitos legislativos, suspende, até 31 de dezembro de 2022, os efeitos do art. 1º da Lei nº 15.584/2015, que trata da concessão de crédito presumido do ICMS nas operações com AEHC.
Segundo a justificativa apresentada, os valores concedidos a título de crédito outorgado serão compensados pela União, conforme previsão do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 123/2022, observado o limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116/2022.
Por fim, tendo em vista aprovação do Decreto Nº 53.380, de 19 de agosto de 2022, que concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Álcool Etílico Hidratado Combustível, a CCLJ apresentou Emenda Aditiva para convalidar a referida norma infralegal e garantir a manutenção de seus efeitos. O crédito em questão é de valor correspondente à aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da saída interna ou interestadual de AEHC, promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino a distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo ou suas bases ou posto revendedor varejista de combustível.
Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que, ao conceder crédito outorgado a estabelecimento fabricante de AEHC, tem por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3603/2022, com as modificações introduzidas pela Emenda Aditiva nº 01/2022, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que objetiva reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), contribuindo para o desenvolvimento da atividade no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3603/2022, de autoria do Governador do Estado, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Tony Gel

Isaltino Nascimento**Relator(a)**

PARECER Nº 009775/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3604/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 115/2022, de 10 de agosto de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3604/2022, de autoria do Governador do Estado.
O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar.
A Proposição foi apreciada aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, concede crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) e açúcar. De acordo com o seu art. 4º, o diploma legal tem vigência até o dia 31 de dezembro de 2022. A proposição normativa em análise modifica a referida Lei, efetuando alguns ajustes nos benefícios fiscais relativos ao AEHC e ao açúcar.
A Lei nº 15.584/2015 concede crédito presumido do ICMS em valor correspondente ao montante de 12% sobre o valor da operação ou àquele estabelecido em ato normativo da Secretaria da Fazenda (prevalecendo o que for maior) nas saídas internas e interestaduais de AEHC promovidas pelo respectivo estabelecimento fabricante, com destino à distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo ou suas bases e a posto revendedor varejista de combustível. Em relação ao estabelecimento industrial em recuperação judicial, ao percentual referido acima, nas operações internas, podem ser acrescidos 6,5%, desde que o referido estabelecimento esteja ou tenha estado desativado por período superior a um ano, a partir da safra da cana-de-açúcar iniciada em 2013; e que esteja arrendado a uma cooperativa de produtores de cana-de-açúcar devidamente constituída.
A partir da aprovação do Projeto de Lei em tela, relativamente ao estabelecimento industrial em recuperação judicial, podem ser acrescidos 1,76% ao percentual referido nas operações internas, em substituição ao acréscimo de 6,5% permitido anteriormente. Além disso, a proposição altera a data de vigência da Lei, que produzirá seus efeitos até 31 de dezembro de 2026, e não mais até 31 de dezembro de 2022.
Segundo a justificativa apresentada, tal prorrogação foi realizada conforme as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/17. Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que estende a vigência da Lei nº 15.584/2015, de forma a conceder crédito presumido do ICMS nas operações com AEHC e açúcar por um maior período de tempo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3604/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da Lei nº 15.584/2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) e açúcar, de modo a contribuir para o desenvolvimento da atividade sucroalcooleira em Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3604/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz**Relator(a)**
Tony Gel

Isaltino Nascimento

PARECER Nº 009776/2022

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3605/2022
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Modifica a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, relativamente à alíquota interna do ICMS aplicável ao Álcool Etílico Hidratado Combustível. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 116/2022, de 10 de agosto de 2022, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 3605/2022, de autoria do Governador do Estado.
O Projeto de Lei em questão modifica a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, relativamente à alíquota interna do ICMS aplicável ao Álcool Etílico Hidratado Combustível.
A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa ora analisada modifica a Lei nº 17.898/2022, que, por sua vez, altera a Lei nº 15.730/2016, a qual dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.
A modificação proposta estabelece em 15,52% a alíquota do ICMS aplicável à operação interna ou de importação do exterior de Álcool Etílico Hidratado Combustível, o que se faz, conforme a justificativa da proposição, para atender à determinação de manutenção do diferencial de competitividade para os biocombustíveis prevista na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.
Com efeito, a Emenda Constitucional nº 123/2022 acresce o inciso VII ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal para determinar que o Poder Público mantenha regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final – cujos parâmetros são estabelecidos pelo art. 4º da Emenda –, com a finalidade de assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no caput do mencionado art. 225, razão pela qual a presente proposição se mostra pertinente.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3605/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que adequa a alíquota do ICMS aplicável à operação interna ou de importação de Álcool Etílico Hidratado Combustível aos parâmetros determinados pela Constituição Federal, a fim de assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3605/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 23 de Agosto de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Tony Gel

Isaltino Nascimento**Relator(a)**

PARECER Nº 009777/2022

AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3434/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao veto integral aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, que “modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa”. **Pela manutenção.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o veto integral aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de iniciativa da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, conforme consta na Mensagem n° 103/2022, datada de 22 de julho de 2022.
O mencionado projeto, que não chegou a ser promulgado em função do veto total, objetiva criar novo órgão na estrutura da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a “Assessoria Defensorial de Segurança Institucional”, com seus respectivos cargos a serem designados por servidores públicos estaduais integrantes do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Pernambuco - PMPE ou do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Pernambuco - CBMPE.

O dispositivo foi vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público. Nas razões do veto, o Governador esclarece que "o projeto em exame, conquanto se destine ao fortalecimento institucional da Defensoria Pública Estadual, contraria o princípio constitucional da separação dos poderes e da autonomia do Poder Executivo, conforme previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco".

2. Parecer do Relator

Ao vetar parcialmente o projeto de lei, o Governador do Estado exerceu a prerrogativa que lhe é conferida pelos artigos 23, § 1º, e 37, inciso V, da Constituição estadual e pelo artigo 197, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A distribuição deste projeto em devolução à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para apreciação do veto integral se deu em decorrência do inciso II do § 2º do artigo 262 do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

> Art. 262. [...]
>
> § 2º Recebido o projeto em devolução, este será publicado no prazo de duas Reuniões Ordinárias Plenárias, com os motivos do veto, devendo a Mesa Diretora distribuí-lo, para emissão de parecer, no prazo de cinco dias: [...]
>
> II - às Comissões competentes, para examinar o mérito, se for considerado contrário ao interesse público.

Além disso, apesar de a ementa do projeto alegar expressamente que ele não acarretaria aumento de despesa, alguns dispositivos do projeto enquadram-se no conceito de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, atraindo, assim, a competência instituída pelo inciso I do artigo 96 do Regimento Interno no tocante a proposições que envolvam matéria financeira.
Conforme alegado pelo Governador do Estado nas razões do veto, a criação da "Assessoria Defensorial de Segurança Institucional" na estrutura da Defensoria Pública Estadual terminaria por interferir na estrutura, na organização administrativa e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta Estadual, comprometendo a autonomia constitucional do Poder Executivo.
Afinal, ao instituir o referido órgão de segurança institucional no âmbito da Defensoria Pública Estadual, o projeto ultrapassa o limite constitucional conferido ao Poder Executivo, interferindo em seu direcionamento e no funcionamento da Secretaria de Defesa Social, além de contradizer os incisos II, VI e, em especial, III do § 1º do art. 19 da Constituição do Estado, que garantem a competência privativa da inciativa legislativa para projetos que disponham sobre o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.
Nessa esteira, assiste razão ao Governador quando este afirma que a cessão de qualquer servidor integrante da PMPE ou do CBMPE não pode ser realizada senão mediante prévio planejamento interno da Secretaria de Defesa Social, sob pena de se comprometerem as metas de segurança pública estadual, fixadas no âmbito do programa Pacto Pela Vida.
Ademais, por força da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, o Governo do Estado de Pernambuco recebe recursos financeiros do Governo Federal, cuja transferência regular está condicionada ao cumprimento de diversos requisitos legais, entre os quais se destaca a obrigação de cumprir "percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública", prevista no inciso IV do art. 8 da Lei Federal nº 13.756, de 2018.
Consequentemente, a conversão do aludido projeto em lei acarretaria o risco de violar-se o limite máximo de servidores que podem ser cedidos pelo Governo do Estado, acarretando a suspensão do repasse de recursos financeiros decorrentes do FNSP, revelando-se, também por esse relevante aspecto, sua inconveniência e inoportunidade por contrariedade ao interesse público.
Nesse sentido, o autor do veto enfatiza na sua Mensagem que:

> Considerando-se, pois, os termos do inciso IV do art. 8° da Lei Federal nº 13.756, de 2018, que estabelece limites para cessão dos servidores da área de segurança pública aos governos estaduais, o que constitui um importante critério ao recebimento dos recursos anuais do FNSP, bem como a necessidade de ampliação dos efetivos operativos da Secretaria de Defesa Social para fazer frente às metas estabelecidas pela política de segurança pública do Pacto Pela Vida e, ainda, o risco de que a criação de assessorias policiais que venham a demandar novas cessões de servidores policiais comprometa as estratégias de segurança pública já planejadas pelo Poder Público Estadual, resta inequívoco que o PLC 3434/2022 incompatibiliza-se com a independência constitucional do Poder Executivo, interferindo em seu funcionamento e autonomia de auto-organização institucional e administrativa.

Dessa forma, o veto integral, como se apresenta, não promove desequilíbrio das finanças estaduais nem contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela manutenção do veto total, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, oriundo da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação não observa impedimento à manutenção do veto integral, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de iniciativa da Defensoria Pública Estadual, estando, portanto, em condições de ser deliberado e mantido em Plenário.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel
Romário Dias
José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Lucas Ramos

PARECER Nº 009778/2022

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3567/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022, que altera a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do cargo que indica, fixa sua remuneração. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3567/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 108/2022, datada de 1º de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta legislativa em tramitação promove diversas alterações e acréscimos na Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do cargo que indica, fixa sua remuneração, as quais serão detalhadas logo adiante no parecer do relator.
Por fim, cumpre mencionar que a vigência da proposição se dará a partir da sua aprovação e publicação.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro nos artigos 93 e 96, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.
O autor explana sobre a proposição na sua justificativa enviada junto com o PLC n° 3.567/2022, da seguinte maneira:

> A medida tem o propósito incluir a especialidade de nutricionista ao cargo efetivo de Analista em Gestão Socioeducativa , providência necessária para aperfeiçoar a supervisão e execução dos contratos de fornecimento de refeições aos socioeducandos e funcionários, em reforço às ações voltadas à segurança alimentar no âmbito da Fundação. (grifou-se)

O projeto em análise inclui a especialidade de nutricionista ao cargo efetivo de Analista em Gestão Socioeducativa – AGSE do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE.
A criação da nova especialidade de nutricionista ocorre por meio do remanejamento de cargos vagos nas especialidades de pedagogo, psicólogo e assistente social, assim o quantitativo total de vagas do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa permanecerá inalterado, bem como não gera aumento de despesa para a FUNASE.
Outra modificação acontece na composição da Comissão Administrativa Permanente de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, especificamente, nos representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, mudando de 3 (três) para 2 (dois), o quantitativo de membros titulares e suplentes.
A proposta também atualiza a nomenclatura da Secretaria da Criança e da Juventude para Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. E ainda adiciona o Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no rol de Secretários que poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento LC nº 225/2012.
Ressalta-se que as demais modificações são meros ajustes redacionais que não impactam no significado da propositura, conforme se depreende da tabela comparativa a seguir.

Tabela 1 - **Exclusões e inserções na LC nº 225/2012 oriundas do PLC nº 3567/2022**

Exclusões na LC nº 225/2012	Inserções na LC nº 225/2012
Art. 1º Fica criado, no Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o cargo público de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE, de provimento efetivo, de nível superior, estruturado na forma disposta na presente Lei Complementar, com o quantitativo de vagas ~~definidos~~ de acordo com as ~~funções~~ indicadas: I - Pedagogo - vagas: ~~34~~; II - Psicólogo - vagas: ~~63; e~~, III - Assistente Social - vagas: ~~66.~~	Art. 1º Fica criado, no Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, o cargo público de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE, de provimento efetivo, de nível superior, estruturado na forma disposta na presente Lei Complementar, com o quantitativo total de 163 (cento e sessenta e três) vagas distribuídas de acordo com a necessidade da FUNASE, para as especialidades indicadas: (NR) I - Pedagogo - vagas: 33; (NR) II - Psicólogo - vaga: 61; (NR) III - Assistente Social - vagas: 63; e (NR) IV - Nutricionista - vagas: 06. (AC)
Art. 3º..... ~~IV - Função Pública: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições inerentes ao servidor público, legalmente investido em cargo público de natureza estatutária;~~	Art. 3º..... IV - Especialidade: desdobramento de atividades, diante da necessidade de formação especializada, por exigência legal ou habilidades específicas, a critério da administração, para o exercício das atribuições do cargo; (NR)
Art. 13..... § 1º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo Edital, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à organização e realização do concurso~~, incluindo requisitos de formação constantes nas respectivas descrições de funções, a serem definidas no instrumento convocatório~~.	Art. 13..... § 1º As provas do concurso serão prestadas na forma do respectivo Edital, do qual constarão os programas das disciplinas, bem como outras disposições pertinentes à organização e realização do concurso. (NR)
Art. 15..... § 2º Deve ser exonerado do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE o ocupante que, durante o estágio probatório, ~~deixar de atender a qualquer das exigências e requisitos referidos nos incisos do § 1º~~.	Art. 15..... § 2º Deve ser exonerado do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa - AGSE o ocupante que, durante o estágio probatório, for considerado inapto, nos termos do Decreto específico de estágio probatório. (NR)
Art. 24. Fica instituída, no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, vinculada à Secretaria ~~da~~ Criança e ~~da~~ Juventude, Comissão Administrativa Permanente ~~de Avaliação do Enquadramento e Acompanhamento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos~~, composta por servidores do quadro de pessoal efetivo da entidade e da administração da entidade. § 2º Para composição da Comissão, serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, sendo ~~3 (três)~~ membros titulares e ~~3 (três)~~ suplentes, bem como 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam.	Art. 24. Fica instituída, no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Comissão Administrativa Permanente, composta por servidores do quadro de pessoal efetivo da entidade e da administração da entidade. (NR) § 2º Para composição da Comissão serão designados, preferencialmente, representantes das áreas jurídicas e de recursos humanos do órgão, sendo 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, bem como 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos servidores indicados pela entidade de classe a que pertençam. (NR)
Art. 32. Os Secretários de Administração e ~~da~~ Criança e Juventude poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar.	Art. 32. Os Secretários de Administração e de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude poderão editar Portaria Conjunta disciplinando normas complementares ao cumprimento desta Lei Complementar. (NR)

Fonte: LC nº 225/2012 e PLC nº 3567/2022.

Quanto ao mérito desta comissão, a proposição em debate não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Conforme descrição contida na justificativa do PLC nº 3567/2022, assinada pelo Governador do Estado: " *[...] sem que ocorra em contrapartida aumento de despesa , uma vez que o quantitativo total de vagas do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa permanecerá inalterado".*
Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel **Relator(a)**
Romário Dias
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos

PARECER Nº 009779/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3578/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022, que altera o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, a fim de alterar a nomenclatura das gratificações criadas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 3578/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem n° 109/2022, datada de 3 de agosto de 2022 e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta legislativa em debate promove mudanças no Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008 que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências, a fim de alterar a nomenclatura da Gratificação por Encargo de Comando do CBMPE referente aos Símbolos GEC e GEC-2.

Por fim, cumpre mencionar que a vigência da proposição se dará a partir da sua aprovação e publicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
Na justificativa anexada ao PLO n° 3578/2022, o autor expõe seus argumentos, nos seguintes termos:
A proposição normativa ora enviada visa tão somente alterar a nomenclatura das Gratificações por Encargo de Comando, símbolo GEC, no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, criadas pela Lei nº 13.487, de 2008, sem qualquer repercussão financeira, em virtude das modificações trazidas pela Lei nº 16.277, de 27 de dezembro de 2017, que ampliou o quantitativo das Gratificações por Encargo de Comando – GEC, razão por que se faz necessária a pleiteada atualização da terminologia para adequação à atual estrutura organizacional do CBMPE.
Assim, entende-se que a proposta visa adequar o texto do Anexo II da Lei estadual nº 13.487/2008 aos comandos da Lei estadual nº 16.277/2017 que cria as Organizações Militares Estaduais que indica, e altera as Leis nº 13.487, de 1º de julho de 2008, e nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015. Assim, as modificações em curso são as seguintes:

- Inseri a denominação: Comandante de Centro de Atividades Técnicas vinculada ao Símbolo GEC no rol de Gratificação por Encargo de Comando – Símbolo GEC no CBMPE;

- Adiciona as denominações: Subcomandante de Centro de Atividades Técnicas, Chefe de Divisão de Operações, Chefe de Divisão de Serviços Técnicos e Comandante de Seção de Atividades Técnicas , todas, atribuídas ao Símbolo GEC-2 no rol de Gratificação por Encargo de Comando – Símbolo GEC no CBMPE.

No que se refere ao mérito desta comissão, cabe salientar que a propositura em análise não acarreta aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme descrição contida na sua justificativa: " *Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa , sendo, pois, desnecessária a indicação de dotação orçamentária* ."
Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que satisfaz todas as exigências legais supracitadas.
Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

José Queiroz
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos
Tony Gel**Relator(a)**
Romário Dias

PARECER Nº 009780/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3603/2022 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022, que concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Álcool Etílico Hidratado Combustível, e à sua Emenda Aditiva nº 01/2022. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 3603/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 114/2022, datada de 10 de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta legislativa em trâmite concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em valor correspondente à aplicação do percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da saída interna ou interestadual de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC , promovida pelo respectivo estabelecimento fabricante , com destino a:

I - distribuidora de combustíveis ou refinaria de petróleo ou suas bases; ou

II - posto revendedor varejista de combustível.

Ressalta-se que no caso de estabelecimento industrial em recuperação judicial , ao percentual 13% (treze por cento), especificamente, na saída interna , podem ser acrescidos 2,52 (dois vírgula cinquenta e dois) pontos percentuais , desde que o referido estabelecimento industrial:

I - esteja ou tenha estado desativado por período superior a um ano, a partir da safra da cana-de-açúcar iniciada em 2013; e

II - esteja arrendado a cooperativa de produtores de cana-de-açúcar devidamente constituída.

Além disso, a propositura autoriza o Poder Executivo a alterar o valor do crédito outorgado, mediante decreto, de modo a ajustar-se ao limite do Anexo Único do Convênio ICMS nº 116/2022.
Cabe frisar que, o projeto em curso suspende , até 31 de dezembro de 2022 , os efeitos do art. 1º da Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015.
Salienta-se ainda que, os dispositivos da proposição em análise entrarão em vigor, após sua aprovação e publicação, contudo só produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2022 .
Contudo, o projeto de lei foi examinado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), a quem compete averiguar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentada e aprovada a Emenda Aditiva nº 01/2022, a fim de acrescentar o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária n° 3603/2022.
Por fim, cumpre destacar que o autor solicitou a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso II, e 205, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
De acordo com o artigo regimental 206, inciso III, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar emendas aditivas com o objetivo de acrescentar qualquer parte ao seu texto.
Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, segundo os artigos 93 e 96 do supracitado Regimento, emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.
A iniciativa em debate visa conceder crédito outorgado a estabelecimento fabricante de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, a fim de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva desse produto, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina, conforme previsão constante no inciso V e no § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 123, de 14 de julho de 2022, e também autorização contida na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022, segue citação dos dispositivos:

Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União , como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022 , exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido ;

§ 5º Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores;

II - terão por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina;

III - serão proporcionais à participação dos Estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os Estados e no Distrito Federal no ano de 2021;

IV - seu recebimento pelos Estados ou pelo Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção do crédito presumido de que trata o inciso V do caput deste artigo nas operações com etanol hidratado em seu território;

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;

e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do art. 212 e do inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal;

VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

VIII - serão incluídos, como receita, no orçamento do ente beneficiário do auxílio e, como despesa, no orçamento da União e deverão ser deduzidos da receita corrente líquida da União.
(grifou-se)

Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível , conforme limites, parâmetros e condições estabelecidos pela legislação estadual e distrital.

§ 1º No momento da fixação do percentual do crédito outorgado na legislação estadual e distrital, ficarão os Estados e o Distrito Federal limitados ao montante definido no Anexo Único deste convênio, ressalvada a hipótese do crédito efetivo utilizado superar o referido montante em razão do consumo efetivo de etanol hidratado combustível, situação em que o excesso será suportado pelo tesouro estadual de cada unidade federada concedente.

§ 2º Dentro do período de produção de efeitos deste convênio, os Estados e o Distrito Federal poderão alterar o crédito outorgado de forma a ajustar-se ao limite do anexo único deste convênio.

§ 3º Obedecidos o "caput" e os §§ 1º e 2º desta cláusula, os Estados e o Distrito Federal terão direito ao recebimento de auxílio financeiro, a ser pago pela União, nos termos do inciso V do art. 5° da Emenda Constitucional n° 123, de 14 de julho de 2022, observados os procedimentos e normas dispostos no § 5° do art. 5° da mesma emenda.

§ 4º O auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, aos Estados que outorgarem crédito nos termos deste convênio, conforme o seguinte cronograma de pagamento:

I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;

V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022.
(grifou-se)

A Emenda Aditiva nº 01/2022, originária da CCLJ, promove alterações no PLO nº 3603/2022 com o intuito de convalidar os efeitos do Decreto nº 53.380, de 19 de agosto de 2022, que concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Álcool Etílico Hidratado Combustível, assim:

- Acresce o art. 2º ao referido projeto com o seguinte texto: " *Art. 2º Ficam convalidados os dispositivos do Decreto nº 53.380 de 19 de agosto de 2022."* (AC);

- Renumera os demais artigos.

No que se refere ao mérito desta comissão, cumpre citar que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) determina, em seu artigo 14, que a renúncia de receita compreende, entre outras hipóteses, benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
Contudo, na justificativa, o autor argumenta que:

> Os valores concedidos a título de crédito outorgado serão compensados pela União , conforme previsão do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 123, de 2022, observado o limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 2022 [...].
> (grifou-se)

Assim, a proposição não incorrerá em renúncia de receita para o Estado de Pernambuco, por conseguinte não há necessidade de acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, segue citação do valor da compensação previsto para Pernambuco:

Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022

UF	Consumo 2021 (L)	% S/ TOT	Auxílio Financeiro (R$)
Pernambuco	250.897.195	1,49%	56.778.591,65
Demais Estados	16.540.807.448	98,51%	3.743.221.408,35
Totais	16.791.704.643	100,00%	3.800.000.000,00

Fonte: CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária.

Frisa-se que, dentro do período de produção de efeitos do Convênio ICMS nº 116/2022, Pernambuco poderá alterar o crédito outorgado de forma a ajustar-se ao limite acima mencionado, conforme descrição descrita no § 2º do supracitado convênio.
Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022, junto com a Emenda Aditiva nº 01/2022, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da Emenda Aditiva nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel
Romário Dias
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos

PARECER Nº 009781/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3604/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2022, que altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3604/2022, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 115/2022, datada de 10 de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
O projeto pretende efetuar as seguintes modificações na Lei nº 15.584, de 2015, que concede crédito presumido do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC e açúcar:

- No § 1º do art. 1º, uma redução no percentual a ser acrescido ao montante total de crédito presumido do ICMS nas operações internas de AEHC relativamente ao estabelecimento industrial em recuperação judicial de 6,5 pontos percentuais para 1,76 ponto percentual;
- No caput do art. 3º, a supressão do trecho que fixa o dia 31 de dezembro de 2022 como termo final para produção de efeitos do crédito presumido do ICMS nas operações de saída de açúcar , independentemente de serem internas, interestaduais ou para o exterior;
- No art. 4º, o prolongamento até 31 de dezembro de 2026 dos créditos presumidos concedidos pela Lei Estadual nº 15.584/2015 . Pela redação atual, a Lei produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Destaca-se ainda que, diante da importância da matéria tratada, o Governador do Estado solicitou o trâmite do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.
A proposta visa a postergar o prazo dos créditos presumidos estabelecidos nos artigos 1º e 3º da Lei Estadual nº 15.584/2015. Os benefícios são concedidos na saída de álcool etílico hidratado combustível e açúcar dos respectivos estabelecimentos fabricantes. O art. 4º da mencionada Lei prevê que seus efeitos serão produzidos até 31 de dezembro de 2022. A iniciativa visa, nesse sentido, estender os efeitos até o final de 2026.
No que diz respeito ao mérito desta comissão, cabe citar que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) determina, em seu artigo 14, que a renúncia de receita compreende, entre outras hipóteses, a concessão de crédito presumido:

> Art. 14 [...]
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido , concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifou-se.)

Nesse sentido, a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, por meio da sua Coordenadoria da Administração Tributária, encaminhou documentação[1] acompanhando o projeto, com as seguintes informações:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I e artigo 17, § 1º):

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro		
2022	2023	2024
R$ 0,00	R$ 166.151.399,30	R$ 171.817.162,02

De fato, o Demonstrativo 7 da Lei nº 17.371/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 aponta um montante de R$ R$ 3,04 bilhões como o total da renúncia de receita estimada de ICMS para o exercício de 2022, R$ 3,12 bilhões para 2023 e R$ 3,20 bilhões para 2024, valores que englobariam os impactos apresentados acima.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º). Este item do documento apresenta um texto com o seguinte teor:

> "Inicialmente ressaltamos que não teremos impacto com o crédito presumido do ICMS nas operações com o Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, tendo em vista que essas perdas serão compensadas pelo Governo Federal, nos termos do Art. 5º, inciso V da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.
>
> Com relação ao impacto com o crédito presumido do ICMS nas operações com açúcar, tomamos como premissa que o crescimento de utilização dos benefícios fiscais será proporcional ao crescimento inflacionário no período. A metodologia foi identificar os valores utilizados em 2021 dos benefícios prorrogados e aplicar o IPCA projetado ano a ano no último boletim focus disponibilizado pelo Banco Central.
>
> Para 2022, não há impacto previsto, pois todos os benefícios ainda estão vigentes, a prorrogação sugerida irá trazer mudanças a partir de 2023".

Ademais, considerando que, mesmo sem a aprovação da medida, os benefícios existentes já vigorariam até o fim do exercício corrente, pode-se concluir que as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício (LDO) de 2022 já foram projetadas considerando a estimativa da renúncia de receita.
Dessa forma, não se faz necessário analisar se a aprovação do Projeto afetará o alcance das metas fiscais de 2022, tendo em vista que a proposta não causa impacto nos números da LDO para o presente ano.
Por fim, o projeto objetiva alterar o percentual adicional de crédito presumido do ICMS nas operações internas de AEHC, relativamente ao estabelecimento industrial em recuperação judicial, dos atuais 6,50% para 1,76%.
Nesse ponto, por visar a reduzir benefícios fiscais, o projeto pode acarretar em aumento de arrecadação do ICMS, elevando as receitas estaduais. Assim, a medida poderá trazer maior equilíbrio à situação orçamentária estadual, atendendo aos objetivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.
Recife, 23 de agosto de 2022.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel**Relator(a)**
Romário Dias
José Queiroz
Isaltino Nascimento
Lucas Ramos

PARECER Nº 009782/2022

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3605/2022
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022, que modifica a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, relativamente à alíquota interna do ICMS aplicável ao Álcool Etílico Hidratado Combustível. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 3605/2022, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem n° 116/2022, datada de 10 de agosto de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.
A proposta legislativa em curso almeja alterar o art. 1º da Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação, a fim de incluir parágrafo único sobre alíquota do ICMS aplicável à operação interna ou de importação do exterior de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, conforme citação a seguir:

> Art. 1º.....
>
> Parágrafo único. A alíquota do ICMS aplicável à operação interna ou de importação do exterior de Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC fica estabelecida em 15,52% (quinze vírgula cinquenta e dois por cento), em atendimento à manutenção do diferencial de competitividade para os biocombustíveis, prevista na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022. (AC)

Destaca-se que o dispositivo da propositura em análise entrará em vigor, após sua aprovação e publicação.
Por fim, cabe mencionar que o autor solicitou a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, segundo os artigos 93 e 96 do supracitado Regimento, emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.
A medida em debate pretende estabelecer em 15,52% (quinze vírgula cinquenta e dois por cento) a alíquota do ICMS aplicável à operação interna ou de importação do exterior de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, visando atender à determinação de manutenção do diferencial de competitividade para os biocombustíveis, prevista na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022, a qual acresceu o inciso VIII, ao § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segue citação:

> Art. 225. .....
>
> § 1º .....
>
> VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022)

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre citar que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) determina, em seu artigo 14, que a renúncia de receita compreende, entre outras hipóteses, benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
Sendo assim, do ponto de vista da legislação financeira, é importante observar se o projeto está em sintonia com a LRF, tendo em vista que haverá renúncia de receita com sua aprovação. O artigo 14 da lei traz os requisitos para a aprovação da matéria:

> a. Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
> b. Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
> c. Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em observância a esses requisitos, foram apresentados os seguintes documentos pelo autor do projeto:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro[1] no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes:

> Sob esse aspecto, foi apresentada documentação, assinada eletronicamente pelo Coordenador da Administração Tributária, o senhor Anderson de Alencar Freire, contendo os valores e as Premissas e Metodologia de Cálculo utilizadas.

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro		
2022	2023	2024
R$ 10.714.951,36	R$ 32.162.812,50	R$ 32.162.812,50

No que se refere à premissa, considerou-se que o consumo de etanol combustível deve se manter estável nos próximos anos e o PMPF - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final que atualmente se encontra congelado não deve sofrer elevações. Principalmente devido às medidas de redução nos preços dos combustíveis.
A metodologia utilizada tomou como base o volume em litros consumidos em Pernambuco de Etanol Hidratado Combustível em 2021, multiplicado pelo PMPF congelado e levando em conta a diferença entre a alíquota atual de 18% e a nova de 15,52%.
Salienta-se que ara 2022 o impacto é relativo a apenas 5 meses e para os anos seguintes é considerado o impacto total anual.

b. Declaração de impacto orçamentário-financeiro[2], atestando que a renúncia de receita decorrente da proposição tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assinada eletronicamente pelo Coordenador da Administração Tributária, o senhor Anderson de Alencar Freire;

c. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias[3]. Nesse quesito, indicou-se os seguintes dados de renúncia fiscal:

Em R$ 1,00

Exercício	Valor total estimado conforme Demonstrativo 7 da Lei nº 17.371/2021 (Demais)	Valor correspondente à concessão do benefício previsto no projeto	%
2022	R$ 253.167.625,93	R$ 10.714.951,36	4,23%
2023	R$ 259.496.816,58	R$ 32.162.812,50	12,39%
2024	R$ 265.984.236,99	R$ 32.162.812,50	12,09%

Considerando que os valores constantes no "Campo Demais", do Demonstrativo 7, da Lei nº 17.371/2021, são suficientes para cobrir a renúncia de receita da proposição em curso e que o texto do referido demonstrativo prevê que:

> A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício, no início de sua vigência e nos dois seguintes, foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais . (grifou-se)

Infere-se que as metas fiscais definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício (LDO) de 2022 já foram projetadas considerando a estimativa da renúncia de receita.
Dessa forma, não se faz necessário analisar se a aprovação do Projeto afetará o alcance das metas fiscais de 2022, tendo em vista que a proposta não causa impacto nos números da LDO para o presente ano.
Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.
Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 23 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel
Romário Dias

José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**
Lucas Ramos

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2022.

Às nove horas e trinta minutos do dia 16 (dezesseis) de Agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), em sessão remota, convocada nos termos do § 2º do art. 117 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Reuniram-se sob a presidência do Deputado Antônio Moraes, os Deputados: Diogo Moraes (PSB), Joaquim Lira (PV) e José Queiroz (PDT), membros titulares, e os Deputados: Isaltino Nascimento (PSB) e Tony Gel (MDB) membros suplentes. Os trabalhos foram iniciados com a aprovação de uma audiência pública sobre o tema: acelerar a ampliação da triagem neonatal no Estado de Pernambuco e fluxo de atendimentos para atrofia muscular espinhal a realizar-se no Auditório Ênio Guerra, as 10 horas no dia 13 de Setembro deste ano e a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 3600/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3583/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3584/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3585/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3586/2022, de autoria da Deputada Clarissa Tercio, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3587/2022, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3588/2022, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3589/2022, de autoria do Deputado William Brigido, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3591/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3592/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3594/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3595/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3597/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3598/2022, de autoria do Deputado Joaquim Lira, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3599/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3601/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3602/2022, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3603/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO DIOGO MORAES; Projeto de Lei Ordinária Nº 3604/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ; Projeto de Lei Ordinária Nº 3605/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL; Projeto de Lei Ordinária Nº 3607/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início a discussão dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Complementar Nº 3563/2022, de autoria do Ministério Público do Estado, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 3566/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar Nº 3580/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3222/2022, de autoria do Deputado Aglaison Victor, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Em seguida, o Presidente, Deputado Antônio Moraes, passou a Presidência para o Deputado Joaquim Lira, assim, o Relator emitiu seu parecer acerca do seguinte projeto: Projeto de Lei Ordinária Nº 3335/2022, de autoria do Deputado Antônio Moraes, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade, logo após, o Presidente interino, Deputado Joaquim Lira, devolveu a Presidência para o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária Nº 3407/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3423/2022, de autoria do Deputado Erick Lessa, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3453/2022, de autoria da Deputada Simone Santana, alterado pelo Substitutivo Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO ANTONIO COELHO, na ausência redistribuído para o DEPUTADO JOAQUIM LIRA, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3461/2022, de autoria da Deputada Juntas, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3477/2022, de autoria da Deputada Juntas, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3564/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3565/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO TONY GEL, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3579/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3581/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3582/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3482/2022, de autoria do Deputado Waldemar Borges, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária Nº 3607/2022, de autoria do Poder Executivo, RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, aprovado por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Antônio Moraes, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

Portaria

PORTARIA Nº 229/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 006751/2022 e no Ofício n° 303/2022**,**
RESOLVE: designar o servidor **PEDRO PAULO DE CARVALHO NETO**, matrícula nº 41103, Chefe do Departamento de TV, para responder cumulativamente pela Superintendência de Comunicação Social, no impedimento do titular, **RICARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA**, matrícula nº 60465, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 12 de setembro a 11 de outubro de 2022, referente ao exercício de 2022.

Sala Austro Costa, 23 de agosto de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO	
0060799	ACICLEIDE XAVIER FIGUEIREDO FARIAS	2021	08/09/2022	07/10/2022
0028036	CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO	2021	01/09/2022	30/09/2022
0000571	CARLOS FERNANDO LAMPERT ROCHA	2021	19/09/2022	18/10/2022
0000642	CLARISSA RODRIGUES FALBO	2021	08/09/2022	07/10/2022
0000453	CLAUDIA MARIA SIQUEIRA DE MELO HAMMEL	2022	12/09/2022	11/10/2022
0000447	CLAYTON JOSE ARAUJO DE AGUIAR	2022	12/09/2022	11/10/2022
0000368	EDIDA MARIA MACIEL CAMPOS	2022	01/09/2022	30/09/2022
0000275	EDSON MORAIS SALES	2022	01/09/2022	30/09/2022
0029892	ELVIS MORAIS DOMINGOS DE MELO	2020	12/08/2022	10/09/2022
0000611	GABRIELA MARQUES PALACIO	2022	01/09/2022	30/09/2022
0000624	GABRIELA VILELA LYRA	2021	05/09/2022	04/10/2022
0000630	GIORDANO CASTRO DE ANDRADE	2021	12/09/2022	11/10/2022
0060496	GLORIA KALYNE DA SILVA	2020	04/09/2022	03/10/2022
0000497	IZOLDA DE FRANCA BEZERRA	2022	08/09/2022	07/10/2022
0000285	JAIR JUSTINO PEREIRA	2022	05/09/2022	04/10/2022
0000588	JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNCAO JUNIOR	2022	01/09/2022	30/09/2022
0000507	JULIENE VIANA MARTINS SANTOS	2021 1º período	31/08/2022	29/09/2022
0000574	LAIZA GEMIR BARACHO CAMPOS BURIL	2021	01/09/2022	30/09/2022
0061180	LARISSA TORRES GOMES	2021	01/09/2022	30/09/2022
0024510	LUCIANA MONTARROYOS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE	2021	01/09/2022	30/09/2022
0000544	LUCIANO JOSE FARIAS DA SILVA	2022	01/09/2022	30/09/2022
0000407	LUCIANO VASQUEZ MENDEZ	2022	01/09/2022	30/09/2022
0000562	LUIZ FELLIPE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR	2022	01/09/2022	30/09/2022
0000591	LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO	2021	01/09/2022	30/09/2022
0000607	MARIA CAMILA CIPRIANO FREIRE	2021	05/09/2022	04/10/2022
0000487	MILENA MOUTELIK AGUIAR DE AZEVEDO	2022	01/09/2022	30/09/2022
0026080	OSVALDO PEREIRA DE MEDINA NETO	2021	01/09/2022	30/09/2022
0061181	PEDRO PEIXOTO CANSANCAO FILHO	2021	01/09/2022	30/09/2022
0000632	RAUL QUEIROZ DE MENEZES	2021	12/09/2022	11/10/2022
0022000	RENE BARBOSA GOMES DA SILVA	2021	01/09/2022	30/09/2022
0060465	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA	2021	05/09/2022	04/10/2022
0022630	RODRIGO WILSON LOYO DE QUEIROZ CAMPOS	2021	15/09/2022	14/10/2022
0000645	WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA	2021	05/09/2022	04/10/2022

Em 23 de agosto de 2022

EDUARDO TORRES GONCALVES LOPES
Gerente de Cadastro Funcional

TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

RENE BARBOSA GOMES DA SILVA
Superintendente de Gestão de Pessoas